



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O consentimento não se compra

**Reflexões sobre o crime de lenocínio e a
criminalização do pagamento por atos sexuais**

Sofia Alexandra Henriques da Cunha Marques

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O consentimento não se compra

**Reflexões sobre o crime de lenocínio e a
criminalização do pagamento por serviços sexuais**

Sofia Alexandra Henriques da Cunha Marques

Orientadora: Professora Doutora Sandra Flávia Correia Batista Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

À minha mãe.

*“Quem alimentas
tu
que dás o peito?”*

*O leite
depois o sangue
do teu corpo*

*Quem alimentas
tu
que dás o peito?”*

*Mulher de seio
Húmido
calado à boca do povo”*

Maria Teresa Horta

Agradecimentos

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, irmãs e restante família pelo apoio prestado ao longo de todas as fases da minha vida.

Expresso o meu sincero agradecimento à Professora Doutora Sandra Tavares, por toda a orientação, disponibilidade, sabedoria e sororidade prestadas durante a escrita do presente trabalho.

Por fim, agradeço aos meus amigos e namorado, que a meu lado estiveram durante todo este processo.

Resumo

A presente dissertação consubstancia um conjunto de reflexões acerca da criminalização do pagamento por atos sexuais no ordenamento jurídico português, com o objetivo de discutir e investigar a eventual criminalização do agente que paga por atos sexuais, com enfoque na análise do fenómeno prostitucional em Portugal e procurando determinar quais os possíveis impactos desta punição.

Neste sentido, a abordagem inicial do fenómeno centrar-se-á no estudo da prostituição e sua evolução, bem como nos vários modelos jurídico-políticos que a enquadram. De seguida, faremos a análise, em particular, do crime de lenocínio, previsto pelo artigo 169.º do Código Penal, única conduta relacionada com a atividade prostitucional de maiores punida criminalmente. Estudaremos a norma e sua evolução legal, bem como a controvérsia doutrinal e jurisprudencial sobre o bem jurídico tutelado no n.º 1 da presente norma, que pune o lenocínio simples. De seguida, passaremos para a reflexão em torno da criminalização do pagamento por atos sexuais e seus impactos. O fenómeno divide, até aos dias de hoje, a comunidade internacional, pelo que procuraremos também identificar as linhas gerais associadas às diferentes posições legais, dando enfoque aos ordenamentos jurídicos sueco e francês. A reflexão desenvolvida evidenciará, ainda, a necessidade de análise do papel da pessoa prostituída, bem como condições da sua vitimação perante o ato prostitucional.

As conclusões resultantes da análise efetuada evidenciarão a importância do debate em torno da criminalização do pagamento por atos sexuais, com vista a analisar a sua pertinência e necessidade, bem como o seu impacto na pessoa prostituída.

Palavras-Chave: criminalização, pagamento por atos sexuais, prostituição, pessoa prostituída, vítima.

Abstract

The present dissertation embodies a set of reflections on the criminalization of payment for sexual acts in the Portuguese legal system, aiming to discuss and investigate the potential criminalization of the person paying for sexual acts. This study focuses on analyzing the phenomenon of prostitution in Portugal and seeks to dissect the possible impacts of such punishment.

In this regard, the initial approach to this phenomenon will center on the study of prostitution and its evolution, as well as the various legal-political models that frame it. Next, we will analyze, in particular, the crime of pimping, as stipulated in Article 169 of the Penal Code, the only conduct related to prostitution practiced by adults that is criminally punished. We will study the norm and its legal evolution, as well as the doctrinal and jurisprudential controversy surrounding the legal interest protected in paragraph 1 of this norm, which punishes simple pimping. We will then move on to reflect on the criminalization of payment for sexual acts and its impacts. This phenomenon continues to divide the international community to this day, so we will also seek to study the different approaches arising from it, with an emphasis on the Swedish and French legal systems. The developed reflection will also highlight the need to analyze the role of the prostituted person, as well as the conditions of their victimization in relation to the act of prostitution.

The conclusions resulting from the analysis will underscore the importance of the debate surrounding the criminalization of payment for sexual acts, aiming to analyze its relevance and need, as well as its impact on the prostituted person.

Keywords: criminalization, payment for sexual acts, prostitution, prostituted person, victim.

Índice

Advertência.....	11
Lista de Siglas e Abreviaturas.....	12
Introdução.....	13
Capítulo I – Contexto Social da Prostituição	14
1. A Prostituição	14
2. Modelos jurídico-políticos da prostituição	15
2.1. Modelo abolicionista	16
2.1.1. Modelo nórdico	17
2.2. Modelo regulamentarista	18
2.3. Modelo liberal.....	19
2.4. Modelo proibicionista	21
Capítulo II – Crime de Lenocínio no Ordenamento Jurídico Português	23
1. Evolução legal do crime de lenocínio	23
2. Análise do tipo legal do artigo 169.º do Código Penal	25
3. Discussão do bem jurídico tutelado pelo crime de lenocínio	27
3.1. A (in)constitucionalidade do artigo 169.º, n.º 1 do Código Penal.....	29
Capítulo III – Reflexões Sobre a Criminalização do Pagamento por Atos Sexuais	32
1. A prostituição em Portugal	32
2. Criminalização do pagamento por atos sexuais.....	34
3. Perspetiva internacional da criminalização do pagamento por atos sexuais	37
3.1. O caso sueco	38
3.2. O caso francês.....	40
4. Alternativas à criminalização do pagamento por atos sexuais.....	42
Capítulo IV – Implicações Jurídicas da Criminalização do Pagamento por Atos Sexuais nas Vítimas do Ato Prostitucional.....	44
1. Reflexões sobre o papel da vítima.....	44
2. Impacto da criminalização do pagamento por atos sexuais no estatuto da vítima	46

2.1. Tutela penal das vítimas: discussão das medidas de proteção à vítima	47
Conclusão	49
Bibliografia	50
Legislação	56
Legislação nacional:.....	56
Legislação estrangeira:.....	57
Jurisprudência	60
Tribunal Constitucional:.....	60
Tribunal da Relação do Porto:.....	61
Apêndices	62
Apêndice I – Reunião com Enfermeiro Especialista.....	62
Apêndice II – Reunião com comprador de atos sexuais	65

Advertência

Embora a presente dissertação esteja orientada para a utilização de linguagem assética, em determinados contextos recorreremos a termos de uso quotidiano, que não refletem necessariamente a nossa posição, tais como *cliente, compra, prostituta, entre outros*, de forma a evidenciar as percepções comuns subjacentes à situação aqui contemplada.

O título da dissertação foi inspirado no documentário “O CONSENTIMENTO NÃO SE COMPRA”, de autoria da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, que – após pedido de autorização prévio – gentilmente nos cedeu a utilização do mesmo.

Lista de Siglas e Abreviaturas

- Ac. – Acórdão
- Cf. – Conferir
- CP – Código Penal
- CPP – Código de Processo Penal
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- DL – Decreto-Lei
- E.g. – *Exempli gratia*: por exemplo
- EWL – European Women’s Lobby
- Et al.* – *Et alii*: e outros
- EV – Estatuto da vítima
- HIV – Vírus da imunodeficiência humana
- IST – Infecções Sexualmente Transmissíveis
- LTC – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional
- MP – Ministério Público
- N.º – Número
- P. – Página
- Pp. – Páginas
- PpDM – Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres
- S/d – Sem data
- SPACE – Survivors of Prostitution - Abuse Calling for Enlightenment
- TC – Tribunal Constitucional
- TRE – Tribunal da Relação de Évora
- TRP – Tribunal da Relação do Porto
- UCC – Unidade de cuidados na comunidade
- ULSAS – Unidade Local de Saúde de Almada-Seixal

Introdução

A prostituição é um fenómeno complexo e multidisciplinar, vastamente estudado pela comunidade internacional, sob o escopo de diferentes abordagens científicas. A presente dissertação tem como objetivo promover a reflexão no âmbito da eventual criminalização do pagamento por atos sexuais, bem como analisar o enquadramento legal da pessoa prostituída.

Neste sentido, a nossa análise iniciar-se-á por uma breve referência ao fenómeno da prostituição numa perspetiva diacrónica, seguida da explanação dos modelos jurídico-políticos que enquadram o fenómeno prostitucional. Esta abordagem globalizante – em particular, do modelo abolicionista –, levar-nos-á à análise mais detalhada da punição da obtenção de atos sexuais mediante contrapartida monetária.

Prestaremos particular atenção ao crime de lenocínio, previsto no artigo 169.º do CP, cuja evolução legal procuramos colocar em perspetiva. O estudo do tipo legal incriminador conduzirá ao tratamento da questão do crime de lenocínio simples, incriminação controversa, prevista no artigo 169.º, n.º 1 do CP, cuja redação levanta questões de (in)constitucionalidade, existindo uma divergência doutrinal e jurisprudencial a este respeito. A supressão do elemento constitutivo do tipo incriminador “explorando situações de abandono ou de necessidade económica” origina a presente querela, sobre a qual proporemos uma reflexão.

Após consideração da única conduta relacionada com a atividade prostitucional de adultos punida criminalmente no ordenamento jurídico português, refletiremos sobre a criminalização do pagamento por atos sexuais e seus impactos. Iniciaremos pela consideração da referida punição no cenário internacional, dando enfoque aos ordenamentos jurídicos sueco e francês. Alternativas à criminalização em apreço também serão, brevemente, objeto de exposição.

Por fim, de modo a conseguirmos aprofundar a questão sob vários enfoques, dedicaremos o último capítulo da presente dissertação ao enquadramento da pessoa prostituída e ao estudo da sua condição de vítima do fenómeno prostitucional – análise que contribuirá, de forma determinante, para a discussão final da criminalização do pagamento por atos sexuais.

Capítulo I – Contexto Social da Prostituição

1. A Prostituição

Tradicionalmente, a dicionarística define *prostituição* como sendo a “atividade institucionalizada que visa ganhar dinheiro com a cobrança por actos sexuais e a exploração de prostitutas” (*Dicionário Houaiss*, 2002, p. 3001). Sendo um fenómeno intemporal presente em todas as sociedades, esta prática tem sido percecionada, ao longo da história, de diversas formas legais, culturais e éticas, dependendo do contexto moral e sociopolítico em que se encontra inserida (Graça & Gonçalves, 2016, p. 449).

Segundo A. Oliveira (2004), na Antiguidade, a prostituição ocorria no contexto de sociedades matriarcais, logo não se afigurava uma atividade estigmatizada, sendo antes encarada como um sacrifício religioso e não lucrativo (pp. 145-146).

Mais tarde, na Grécia Antiga, em Atenas, encontramos as primeiras medidas legislativas dirigidas às pessoas que se prostituíam, desenvolvidas num quadro moral em que a prostituição não era percecionada como uma atividade desonrosa. Mantendo esta postura, o Império Romano integra a prostituição como “uma prática que não estava estigmatizada e que estava integrada na economia” (Roberts, 1996, como citado em A. Oliveira, 2004, p. 146), sendo a sexualidade normalizada. As mulheres prostituídas pagavam impostos ao Estado e eram identificadas pelo traje. No entanto, como afirma A. Oliveira (2004), com a queda da civilização romana e surgimento do Cristianismo, estigmatiza-se a atividade e as práticas prostitucionais passam a ser associadas à noção de pecado (p. 146).

No decurso da Idade Média, a Igreja “oscila quanto ao posicionamento face à prostituição” (Tavares, s/d, p. 1), uma vez que esta, por um lado, era condenada, mas, por outro, incentivada, dado que evitava “que as «pressões sexuais» masculinas fossem dirigidas às «mulheres sérias»” (Tavares, s/d, p. 1). Com o crescer da forma patriarcal de casamento, aumentou a conceção de que os homens eram proprietários das esposas (A. Oliveira, 2004, pp. 145-146), o que constituiu terreno propício para a perceção da existência de dois grupos de mulheres: “[as] esposas legítimas, e as mulheres que se prostituíam” (Roberts, 1996, como citado em A. Oliveira, 2004, p. 146). O “estatuto das mulheres, entre «objeto de prazer» e «fêmea procriadora», prolongou-se ao longo dos séculos” (Tavares, s/d, p. 1). Neste quadro moral que se instituiu prolongou-se a diferenciação entre as mulheres *puras* e as mulheres *impuras*.

É a referida divisão entre mulheres sérias e mulheres que se prostituem que serve de base à institucionalização social da prostituição. Inicialmente, no século XVI, “o puritanismo ganha força e a prostituição acaba remetida à clandestinidade” (Castro, 2021, p. 11). No entanto, na Época Moderna, o “sistema de regulação estatal vigorou ao longo de grande parte do século XIX em praticamente todos os países europeus” (Tavares, s/d, p. 2). Já no decurso do século XX, “os Estados começam a tomar medidas para tentar controlar a atividade da prostituição que continua a ser mal vista, sendo encarada sobretudo como a escolha da devassidão e da imoralidade” (Castro, 2021, p. 11). É, na presente conjectura, que surgem os diferentes modelos jurídico-políticos de enquadramento sociojurídico da prostituição, que de seguida iremos estudar.

A prostituição é, então, uma realidade complexa, entendida, por uns, como *a profissão mais velha do mundo*¹ e, percecionada, por outros, como fenómeno da violência de género, consubstanciando uma forma de violência patriarcal contra a mulher.²

2. Modelos jurídico-políticos da prostituição

*Se estás na prostituição, não tens o amanhã em mente, porque o amanhã está longe. Não podes assumir que vais viver de minuto para minuto. Não podes, e não o fazes. Se o fizeres, és estúpida, e ser estúpida no mundo da prostituição é ser magoada, é ser morta. Nenhuma mulher que se prostitua pode dar-se ao luxo de ser tão ingénua ao ponto de realmente acreditar que o amanhã vai chegar.*³ (Dworkin, 1993, p. 1)

A discussão da prostituição e suas consequências legais impõe a análise jurídica e social dos quatro principais modelos jurídico-políticos que enquadram este fenómeno complexo. Entendida, por uns, como forma de expressão patriarcal e de desigualdade de género, é percecionada, por outros, como “ato de rebeldia, uma vez que afronta as convenções masculinas, representa a liberdade sobre o corpo e o poder da mulher quando é ela quem estabelece as próprias regras de conduta” (Graça & Gonçalves, 2016, p. 453).

¹ Expressão comumente utilizada pelos defensores da regulamentação e liberalização da prática prostitucional. Cf. Capítulo I, pontos 2.2. e 2.3.

² Prostituição: o que é? É o uso do corpo da mulher, pelo homem, para sexo, ele paga, ele faz o que quer (Dworkin, 1993, p. 2). [Tradução nossa do original, em inglês]. No original: “Prostitution: what is it? I tis the use of a woman’s body for sex by a man, he pays money, he does what he wants”.

³ Tradução nossa. No original, em inglês: “If you have been in prostitution, you do not have tomorrow in your mind, because tomorrow is a very long time away. You cannot assume that you will live from minute to minute. You cannot and you do not. If you do, then you are stupid, and to be stupid in the world of prostitution is to be hurt, is to be dead. No woman who is prostituted can afford to be that stupid, such that she would actually believe that tomorrow will come.”.

A dicotomia⁴ entre o fenómeno da exploração da prostituição como crime *vs.* a prostituição como trabalho sexual gera uma pluralidade de soluções legislativas no contexto internacional.

Enfatizamos que, pese embora o ato prostitucional poder ser praticado por qualquer pessoa, estudos evidenciam que são sobretudo as mulheres quem se dedica a esta atividade e os homens quem por ela oferece contrapartida monetária (e.g., Belza et al., 2008; Schei & Stigum, 2010; Villacampa & Torres, 2013).⁵

2.1. Modelo abolicionista

O modelo abolicionista, resultado do movimento feminista que se iniciou no fim do século XIX, não define o exercício de prostituição como crime. Neste quadro, a atividade consubstancia uma forma de violência contra as mulheres (Dworkin, 1993, p. 2), motivo pelo qual se deverá procurar a erradicação da mesma. Nos termos do abolicionismo tradicional, punir-se-á quem promova, favoreça ou facilite o ato prostitucional. Criminalizam-se, portanto, os terceiros que lucram com esta prática. A mulher prostituída é percecionada como vítima, uma vez que a sua conduta não é fruto de consentimento livre, mas somente consequência de uma sociedade patriarcal, que a conduz à prostituição por razões económicas, sociais ou psicológicas, sem oferecer outra alternativa (Molina, 2018, p. 134). Segundo Helene (2014), “[a] principal disputa entre feministas abolicionistas e o movimento das prostitutas é a questão do consentimento” (p. 14). Para quem defende a primeira linha de pensamento, o Estado deverá intervir, auxiliando a pessoa que se prostitui a abandonar o exercício da prostituição e a reintegrar-se na sociedade. No que ao segundo movimento concerne, perceciona-se a atividade prostitucional como legítima e consentida na sua plenitude, defendendo-se a regulamentação da mesma e o reconhecimento dos direitos sociais das pessoas que a praticam.

Os críticos deste sistema afirmam que as políticas abolicionistas instigam a clandestinidade da atividade prostitucional, o que perpetua situações precárias e de grande instabilidade. Argumentam que o abolicionismo é fruto de uma perspetiva

⁴ Destacamos as duas conceções principais do fenómeno prostitucional, tendo consciência de que outras existem.

⁵ Dadas as conclusões, centraremos a presente dissertação na mulher prostituta, principal agente do fenómeno aqui em estudo.

conservadora, assente em juízos morais sobre a atividade prostitucional, defendendo que aqueles que desejarem exercê-la deverão ter a liberdade para o fazer.

Em Portugal, a criminalização da exploração da prostituição encontra-se prevista no artigo 169.º, n.º 1 do CP (lenocínio simples), que entendemos ser uma evidente concretização legal da figura do abolicionismo tradicional. Este modelo é adotado em alguns Estados-Membros da União Europeia, tais como Itália⁶ e Finlândia⁷.

2.1.1. Modelo nórdico

Inspirado no modelo tradicional, surge o modelo nórdico (neoabolicionismo), que visa proteger as pessoas que se prostituem ao criminalizar não apenas o proxeneta, mas também quem pela atividade prostitucional paga. Defende-se, neste âmbito, que é a procura e compra de serviços sexuais que propicia a exploração das pessoas prostituídas, devendo ser o agente pagador o destinatário principal das medidas a implementar. Para o movimento abolicionista, a prostituição é uma estrutura incompatível com a dignidade humana (Tavares, s/d, pp. 2-3). Logo, será inadequado ignorar as pessoas que pagam por serviços sexuais, uma vez que estas consubstanciam mecanismos de perpetuação da violência cometida contra as mulheres prostituídas. Segundo Tavares (s/d), no abolicionismo tradicional, a pessoa que pagava pelos atos sexuais era invisível, uma vez que o homem era educado para dominar via força, dinheiro e sexo. No entanto, constata-se, agora, que, sem *clientes*, não haveria prostituição (p. 4). A prostituição é, deste modo, concebida como violenta, sendo resultado direto do patriarcado e das estruturas económicas capitalistas que incidem sobre a mulher, vítima deste circunstancialismo. Apoiantes do modelo nórdico, antevendo críticas pró-regulamentação da prostituição, constata inclusive que “as mulheres na prostituição, que estiveram na Alemanha [ordenamento jurídico que prevê a regulamentação da atividade prostitucional e seus agentes] antes de irem para a Suécia, disseram à unidade da polícia de prostituição de Estocolmo que há muito mais violência em bordéis legais, já que os compradores de sexo têm o direito de fazer o que querem, porque são os «clientes»” (PpDM & EWL, s/d, p. 5).

⁶ Lei Merlin, que introduz o crime de lenocínio no ordenamento jurídico italiano “*struttamento della prostituzione*”. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1958-02-20:75!vig=>.

⁷ A criminalização do lenocínio encontra-se prevista na Secção 10 do Capítulo 20 do Código Penal Finlandês. Disponível em: <https://www.finlex.fi/fi/laki/ajantasa/1889/18890039001#L20>.

O modelo nórdico foi adotado na Suécia em 1999⁸. Para o ordenamento jurídico sueco, o corpo não poderá, nem deverá, ser objeto de transação financeira. Não há prostituição voluntária, pelo que não há distinção entre ato prostitucional e exploração sexual. Todas as formas de prostituição violam os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. No modelo sueco (modelo nórdico), a “luta [é] contra o «sistema que sustenta a prostituição» e não propriamente contra a prostituição.” (Tavares, s/d, p. 4). Criminalizar o pagamento por atos sexuais diminuirá, no entender da lei penal sueca, a procura dos mesmos.

Para além da Suécia, destacam-se, como seguidores do modelo nórdico e punidores do pagamento por atos sexuais, França⁹ e Islândia¹⁰, países que procuraram criminalizar todos aqueles que recorrem aos serviços prestados no âmbito da prostituição, acreditando que, com a punição da pessoa que paga pelo ato prostitucional e consequente eliminação da procura por serviços sexuais, se estará a contribuir para o desaparecimento da prostituição.

2.2. Modelo regulamentarista

O modelo regulamentarista entende a prostituição como *um mal necessário*, consistindo num fenómeno social não erradicável. O ato prostitucional é percecionado de forma negativa, pelo que esta linha de pensamento pretende limitar os danos que a atividade pode causar na sociedade. Na sequência deste entendimento, procura-se regulamentar a atividade, controlando e fiscalizando todas as situações com esta relacionadas, em particular, os locais onde a mesma pode ser desenvolvida e organizada (Tavares, s/d, p. 3). Nenhum dos intervenientes no ato prostitucional é, neste modelo, responsabilizado criminalmente. Uma vez que a prostituição é entendida como trabalho sexual – desde que as regras impostas pelo Estado sejam cumpridas –, a *prostituta* é considerada prestadora de serviços, o *cliente* consumidor dos mesmos e o proxeneta gestor do negócio. Os regulamentaristas acreditam que quem se prostitui fá-lo expressando o seu livre consentimento. Logo, “aqueles que se encontram a favor da regulamentação da atividade consideram que [só] a prostituição exercida sob coação é

⁸ Artigo 11.º do Capítulo 6 do Código Penal Sueco. Disponível em: https://www.riksdagen.se/sv/dokument-och-lagar/dokument/svensk-forfattningssamling/brottsbalk-1962700_sfs-1962-700/.

⁹ A Lei n.º 2016/444, de 13/04/2016 pune a compra de serviços sexuais com pena de multa. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000032396046>.

¹⁰ O artigo 206.º do Código Penal Islandês prevê uma pena de prisão até quatro anos para o cliente do ato prostitucional. Disponível em: <https://www.althingi.is/lagas/nuna/1940019.html>.

uma forma de violência e não deve ser legitimada, distinguindo os [as pessoas prostituídas] que optam livremente por esta atividade” (Graça & Gonçalves, 2016, p. 466). Desta forma, para esta corrente, a pessoa prostituída é uma trabalhadora, com direitos e deveres, tais como o acesso aos sistemas públicos de saúde e segurança social.

A corrente regulamentarista espalhou-se por toda a Europa no século XIX, com os objetivos iniciais de policiamento e saúde pública. A principal motivação para a regulamentação da prostituição era de ordem higiénica e sanitária.

O sistema de regulação estatal vigorou ao longo de grande parte do século XIX em praticamente todos os países europeus: registo de prostitutas, exames médicos obrigatórios pagos pelas próprias, [e] internamento compulsivo em instituições quando estivessem infetadas com doença venérea. (Tavares, s/d, p. 2)

Na atualidade, o modelo foi aperfeiçoado e vigora em vários países, tais como a Alemanha¹¹ e a Holanda¹². “A visão moderna deste sistema procura que as mulheres que vivem da prostituição possam ter um enquadramento legal, conferindo-lhes direitos e deveres associados a esta atividade: acesso aos sistemas públicos de saúde, segurança social, associação e cobrança de impostos” (Tavares, s/d, p. 4). No entanto, os críticos deste modelo indicam que nem sempre esta linha de pensamento tem como objetivo central a proteção das pessoas prostituídas, mas sim a higiene e a diminuição de IST. As críticas vão, ainda, no sentido de que o sistema regulador tem falhado em diminuir o preconceito associado à atividade e que tenderá a dissimular o tráfico de pessoas.

2.3. Modelo liberal

O modelo liberal (modelo trabalhista, neozelandês ou de “descriminalização”) é uma variante do modelo regulamentarista tradicional e faz de seu mote a expressão “*a prostituição é a profissão mais velha do mundo*”. Esta linha de pensamento afirma ter em conta a vontade da pessoa que se prostitui, pretendendo garantir a proteção de quem opta livremente pela venda da atividade sexual como profissão. Neste quadro, distingue-se a prostituição *voluntária* da prostituição *forçada*. A primeira é considerada um trabalho, a forçada constitui uma situação contra a qual o mundo deve lutar (Barroso-Pavía, 2020, p.

¹¹ Em 2016, é publicada a Lei *Prostituierenschutzgesetz – ProstSchG*, direcionada à regulação da prostituição e das pessoas que nela trabalham. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/prostschg/BJNR237210016.html>.

¹² A 1 de outubro de 2000, os estabelecimentos de prostituição deixaram de ser proibidos, através da revogação dos artigos 250bis e 432 do Código Penal Holandês.

8). O modelo não percebe o ato prostitucional como negativo, mas sim como meio de subsistência. Este é o “momento em que o termo «prostituição» não é mais usado para se referir à atividade como trabalho sexual, o que causou uma revolução total nessa área.” (Barroso-Pavía, 2020, p. 8). Inicialmente e ideologicamente, o modelo liberal postulava por uma visão estritamente libertária, defendendo-se que o Estado não se deveria imiscuir na atividade prostitucional, estando esta completamente livre e fora de escrutínios jurídico-sociais. Atualmente, o modelo assenta essencialmente no pressuposto de que a melhor forma de apoiar as pessoas prostituídas será permitindo à atividade um mercado legal e transparente, no qual as trabalhadoras têm direitos e obrigações, como teriam em qualquer outra situação laboral (Molina, 2018, p. 136). No modelo liberal, é “reivindicado o reconhecimento do trabalho do sexo como atividade legítima e a despenalização dos diversos aspetos vinculados à prostituição, exigindo-se que ela seja regulada por leis civis e laborais e não por leis penais” (Pinto, 2017, parágrafo 14).

Este é o modelo que vigora na Nova Zelândia, país onde, em 2003, se aprovou a *Prostitution Reform Act*¹³, que veio configurar a prostituição e sua exploração como atividades legais, o que implica que nenhuma das partes envolvidas no ato prostitucional será punida criminalmente pelos seus atos. O objetivo é que as pessoas prostituídas estejam seguras na sua atividade, sentindo que contribuem para a sociedade, pelo que o Estado enceta medidas para “acentuar o combate ao tráfico e à exploração do que se designa por «prostituição forçada»” (Tavares, s/d, p. 4). Pretende-se que elas sejam tratadas como qualquer outro trabalhador, sem marginalização e estigma (Farvid & Glass, 2014, p. 53). Os neozelandeses defendem que a legalização da atividade prostitucional gerou uma melhoria na situação de vida das mulheres prostituídas, uma vez que estas podem, agora, gozar plenamente dos seus direitos. Destaca-se, a este propósito, que as pessoas prostituídas podem recusar-se a prestar qualquer serviço e têm a possibilidade de alterar o seu consentimento para a relação sexual a qualquer momento.

Assim, enquanto o modelo regulamentarista tradicional vê a prostituição de forma negativa, impondo uma séria de regras e regulamentações, o modelo liberal procura garantir direitos e melhores condições de trabalho para as pessoas que se dedicam à prostituição, dando-lhes acesso ao sistema de saúde e a uma rede de segurança.

Contudo, Tavares (s/d) tece algumas críticas a este modelo, afirmando que “a distinção entre «prostituição forçada» e «prostituição livre» é uma abstração e que a

¹³ Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/2003/0028/latest/dlm197815.html>.

prostituição não pode ser equiparada a uma profissão, pois o corpo não pode ser objeto de uma transação financeira” (p. 7). Sustenta ainda que esta conceção liberal branqueia a prostituição como modelo de dominação masculina da sexualidade, produzindo, assim, uma naturalização das necessidades sexuais do homem, quando se deveria, ao invés, equacionar a desconstrução da própria masculinidade (Tavares, s/d, p. 7).

2.4. Modelo proibicionista

O modelo proibicionista é defendido pelos “setores mais conservadores e puritanos da sociedade” (Tavares, s/d, p. 3). O modelo surgiu na Europa, no final do século XIX, em virtude do insucesso do modelo regulamentarista (Taveira, 2023, p. 20). Ora, os proibicionistas concebem a prostituição como desvio moralmente condenável e, conseqüentemente, como atividade criminosa que deve ser totalmente erradicada, recorrendo-se à proibição do seu exercício. A atividade prostitucional é considerada imoral e humilhante para quem a pratica, defendendo-se, assim, no proibicionismo, que a criminalização é uma boa forma de diminuir não só as IST como também o crime organizado (Cravo, 2015, p. 31).

Uma vez que o ato prostitucional é considerado um dano para a sociedade, são punidos criminalmente todos os elementos nele envolvidos: a prostituta, o cliente e o proxeneta.¹⁴ Todos os agentes aqui implicados, em especial as pessoas prostituídas, devem ser colocados sob a vigilância das forças policiais e os tribunais devem responsabilizá-los criminalmente (F. Ribeiro, 2010, p. 281).

O exemplo clássico de vigência deste modelo é, desde o início do século XX, o dos Estados Unidos da América, embora constatemos que a resposta penal varia consoante o Estado Federal em que nos encontremos. Uns responsabilizam a prática prostitucional via contraordenação, outros punem-na criminalmente. Apenas no Estado de Nevada¹⁵ é lícita a existência de casas de prostituição. Motiva o proibicionismo nos restantes Estados Federais Americanos o “facto de a prostituição estar ligada a outro tipo de crimes, à defesa

¹⁴ Notamos, no entanto, que há ordenamentos-jurídicos que adotam o modelo proibicionista sem punir o agente que paga pelos atos sexuais. Destacamos, a este propósito, o caso da Croácia. Veja-se a previsão do artigo 157.º do Código Penal Croata, disponível em: <https://natlex.ilo.org/dyn/natlex2/natlex2/files/download/89286/HRV-2011-L-89286%20.pdf>.

¹⁵ Destacamos as secções 244.345 (autorização de bordéis nos condados) e 201.354 (legalidade da compra de serviços sexuais em casas de prostituição licenciadas) dos *Nevada Revised Statutes*. Disponíveis em: <https://www.leg.state.nv.us/nrs/NRS-244.html#NRS244Sec345> e <https://www.leg.state.nv.us/nrs/NRS-201.html#NRS201Sec354>.

dos valores da classe média e da família e à propagação de doenças infectocontagiosas sexualmente transmissíveis” (Cravo, 2015, p. 30).

Os críticos do modelo proibicionista apontam-lhes fragilidades como a clandestinidade e a vulnerabilidade dos envolvidos no ato prostitucional, uma vez que as pessoas prostituídas denunciam menos abusos, pois pretendem evitar represálias das autoridades. Condenam ainda o facto de as mulheres prostituídas não terem acesso a seguro de saúde ou benefícios da segurança social, afirmando que a criminalização da prostituição abre espaço a uma maior vitimização destas mulheres. Com efeito, ao contrário do modelo abolicionista, o modelo proibicionista não concebe a mulher como vítima, tendo, pelo contrário, uma visão culpabilizadora desta. A este propósito, recordemos, por exemplo, que a mulher americana prostituída é bastante mais penalizada do que o homem americano pagador de sexo, uma vez que enquanto esta desenvolve uma atividade considerada criminoso, ele, quando a contrata, apenas incorre numa *violação*¹⁶, pois a sua conduta faz parte de “uma classe de ofensas não criminais, designadas «*violações*», para as quais é autorizada uma multa ou outra penal civil”¹⁷ (Model Penal Code, 1985, p. 7).

Após a revisão do fenómeno prostitucional e seu enquadramento jurídico-político no quadro internacional, passaremos, no próximo capítulo, ao estudo do crime de lenocínio no ordenamento jurídico português, a fim de analisarmos a previsão legal, relacionada com a prostituição, atualmente em vigor no nosso país.

¹⁶ Retiramos a presente informação da nota explicativa constante da p. 7 do Código Penal Modelo americano. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/08d77d/pdf>.

¹⁷ Sublinhado nosso. Tradução nossa. No original, em inglês: “Second, it creates a noncriminal class of offenses, designated “violations”, for which only a fine or other civil penalty is authorized.”.

Capítulo II – Crime de Lenocínio no Ordenamento Jurídico Português

1. Evolução legal do crime de lenocínio

O Código Penal de 1852 introduz, pela primeira vez, o crime de lenocínio¹⁸ no ordenamento jurídico português. O lenocínio encontrava-se previsto nos artigos 405.º e 406.º na divisão “Dos Crimes Contra as Pessoas”, no Capítulo IV “Crimes Contra a Honestidade”¹⁹. O artigo 405.º previa o favorecimento ou facilitação prostitucional de descendente por parte de ascendente, de esposa por parte do marido e de menor de vinte cinco anos por tutor ou encarregado de educação. O artigo 406.º estipulava que toda a pessoa que habitualmente exercitasse, favorecesse ou facilitasse a devassidão ou corrupção de menor de vinte cinco anos, com a finalidade de satisfazer os desejos desonestos de outrem, seria punida com pena de prisão de três meses a um ano, multa correspondente e ainda suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos. Como se pode observar, o lenocínio era tido e percecionado como *crime moral*, resultando de uma construção dogmática de índole moralista.

O Código Penal de 1886 não vem introduzir alterações significativas.

No que ao Código Penal de 1982 concerne, Rodrigues e Fidalgo (2012) destacam:

[A] revogação da disposição legal incriminadora contida no artigo 2.º-1, do DL 44 579, de 19 de setembro de 1962, de acordo com a qual bastava que o agente «favorecesse» ou «de algum modo facilitasse» o exercício de prostituição para poder ser punido pela prática do crime de lenocínio. (p. 796)

O crime de lenocínio simples estava agora previsto no artigo 215.º e o lenocínio qualificado no artigo 216.º. Destacamos que se parecia manter a perceção deste tipo legal enquanto *crime moral*, uma vez que se localizava na secção designada “Dos Crimes Contra os Valores e Interesses da Vida em Sociedade”, Título III, do Capítulo I “Dos Crimes Contra os Fundamentos Ético-Sociais da Vida Social”.

A reforma de 1995, aprovada pelo DL n.º 48/95, de 15 de março, “continuou a exigir, para que de lenocínio se pudesse falar, que o agente fomentasse, favorecesse ou facilitasse o exercício da prostituição ou a prática de atos sexuais de relevo, «explorando situações de abandono ou de necessidade económica»” (Rodrigues & Fidalgo, 2012, p. 796), sendo, no entanto, eliminado o adjetivo “extrema”, relativo à referida necessidade

¹⁸ Cf. conceito de lenocínio no ponto 1. do Capítulo I.

¹⁹ CP de 1852, páginas 227 e 228. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1267.pdf>.

económica (Pereira & Lafayette, 2014, p. 495). É também neste momento que se descriminaliza o rufianismo²⁰. Suprime-se a associação da prostituição ao sexo feminino passando o tipo legal a ser neutro (Rodrigues & Fidalgo, 2012, p. 805), e aprimoram-se os contornos do crime de lenocínio qualificado. Por fim, desvinculam-se, dos crimes de caráter sexual, as conotações moralistas, vinculadas aos sentimentos de moralidade sexual (Raposo, 2003, p. 938). O crime de lenocínio, aí previsto no artigo 170.º do CP, transita para o Capítulo V, Secção I, correspondente aos “Crimes Contra a Liberdade Sexual”, situando-se agora o bem-jurídico na esfera da liberdade e autodeterminação sexual.

A reforma de 1998²¹, dando continuidade à anterior, “eliminou a exigência inscrita no tipo desde 1982, de que o crime de lenocínio simples fosse cometido com «**exploração da situação de abandono ou de necessidade económica**»” (Albuquerque, 2024, p. 778). Logo, amplia-se a área da incriminação por lenocínio (Pereira & Lafayette, 2014, p. 495; Rodrigues & Fidalgo, 2012, p. 797).

A reforma ao Código Penal de 2001²² em nada altera o preceito do lenocínio simples, alargando somente o âmbito do lenocínio qualificado. O lenocínio seria qualificado quando o agente usasse violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta, ou se se aproveitasse de incapacidade psíquica da vítima. No entanto, na referida reforma, o legislador introduz na norma as seguintes disposições “abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho” e “qualquer outra situação de especial vulnerabilidade [da vítima]”, punindo-se agora o agente praticante destes atos pelo crime de lenocínio qualificado.

Por fim, a reforma de 2007²³ renumera o crime, passando este a constar da norma do artigo 169.º. Restringe-se o âmbito do lenocínio simples, suprimindo-se a referência ao favorecimento de atos sexuais de relevo. No que ao âmbito de lenocínio qualificado concerne, acrescenta-se a menção à relação familiar, de tutela ou curatela e retira-se “o adjetivo «especial» que qualificava a «vulnerabilidade da vítima»”, que havia surgido na anterior redação da norma (Pereira & Lafayette, 2014, p. 495).

A norma do artigo 169.º do CP não sofre alterações desde a reforma de 2007, encontrando-se estabilizada no nosso ordenamento jurídico.

²⁰ Quando “há apenas o aproveitamento de *atividade alheia «sem que previamente o agente tenha desencadeado a situação que desencadeou»*” (Pereira & Lafayette, 2014, p. 495).

²¹ Lei n.º 65/98, de 2 de setembro.

²² Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto.

²³ Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

2. Análise do tipo legal do artigo 169.º do Código Penal

O crime de lenocínio, previsto no artigo 169.º do CP, consiste na conduta de, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício, por outrem, de prostituição. Constatamos que o “lenocínio constitui a prática do proxeneta, não atingindo o rufia ou rufião” (Pereira & Lafayette, 2014, p. 496). O proxeneta é quem fomenta, favorece ou facilita o exercício da prostituição, enquanto da parte do rufia ou rufião existe “um aproveitamento da atividade sexual alheia, sem que previamente se tenha criado a situação que a desencadeou” (M. Santos & Leal-Henriques, 2023, p. 527). Deste modo, o rufianismo não é, atualmente, penalmente censurável.

No que ao *tipo objetivo de ilícito* concerne, importará analisar o agente do crime de lenocínio, a vítima, os elementos do ilícito típico objetivo e o n.º 2 do artigo 169.º do CP, que contém a previsão jurídico-criminal do lenocínio qualificado.

O *agente* do crime de lenocínio pode ser qualquer pessoa que faça do ato profissão ou tenha intenção lucrativa. O “agente do crime é um «**intermediário**», um «**medianeiro**»” e “visa satisfazer os desejos libidinosos de um terceiro” (B. Santos, 1997, como citado em Rodrigues & Fidalgo, 2012, pp. 803-804). É aqui fundamental o conceito da satisfação de interesses de terceiros (Rodrigues & Fidalgo, 2012, p. 804).

O agente do crime *fomenta* a prostituição quando a incentiva, estimula, determina, promove, agrava, incrementa ou conserva. Ou seja, o agente é aqui responsável pela conduta que leva ao exercício da prostituição. “Trata-se, pois, de incentivar a corrupção, ou, melhor dizendo, *determiná-la* (quando ainda não exista), *agravá-la* (se já existe) ou *mantê-la* (evitar que enfraqueça ou termine quando ainda está em curso)” (M. Santos & Leal-Henriques, 2023, p. 524). O agente *favorece* ou *facilita* a prostituição quando a auxilia, apoia, protege ou ajuda. A noção aqui presente fica clara à luz dos ensinamentos de M. Santos & Leal-Henriques (2023), “facilitar é pôr meios à disposição de outrem, é coadjuvar, proporcionar instrumentos de propagação” (p. 525). Ademais, acrescenta-se que entre

O favorecimento e a facilitação não há diferenças de vulto, devendo antes entender-se que as duas expressões pisam quase o mesmo terreno, devendo assim ser olhadas com significado e sentido praticamente coincidentes, sem esquecer que na segunda situação, ao contrário da primeira, há contribuição direta dos meios ou instrumentos que levam à eclosão ou manutenção do status delituoso. (M. Santos & Leal-Henriques, 2023, p. 525)

Esta taxação dos três possíveis comportamentos “tem conduzido à distinção entre lenocínio **principal**, quando está em causa «fomentar» tal actividade, e lenocínio **acessório**, quando do que se trata é de «favorecer ou facilitar» a referida prática” (Rodrigues & Fidalgo, 2012, p. 805).

Por seu turno, a *vítima* também poderá ser qualquer pessoa, desde que adulta²⁴. A lei opta, agora, por um tipo legal criminal neutro (Pereira & Lafayette, 2014, p. 496)²⁵.

Para além do referido, segundo Rodrigues e Fidalgo (2012), “se o agente se aproveitar de **qualquer situação de especial vulnerabilidade** da vítima, comete lenocínio *qualificado*” (p. 808). Consagram-se aqui novos meios típicos de ação. Então, “a conduta típica traduz-se assim em o agente, *profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição* através da utilização de um **meio típico de coacção**, imediatamente dirigido à prática de prostituição (p. 811). Assim sendo, o “lenocínio simples [do n.º 1] determina-se, pois, por exclusão de partes” (M. Santos & Leal-Henriques, 2023, p. 526).

A doutrina diverge no respeitante ao critério do resultado material do crime. No que concerne à forma de consumação do ataque ao objeto da ação, identificamos posições que defendem que o crime configura um crime de resultado e de perigo concreto, ficando somente consumado com o exercício da prostituição²⁶ (Rodrigues & Fidalgo, 2012, p. 813). Noutro sentido, Albuquerque (2024) vem considerá-lo um crime de mera atividade²⁷, cujo resultado não é elemento do tipo (p. 776).

No respeitante ao *elemento subjetivo do ilícito*, será de “exigir **dolo** relativamente à totalidade dos elementos constitutivos do tipo objetivo de ilícito” (Rodrigues & Fidalgo, 2012, p. 813)²⁸. Segundo Albuquerque (2024), “o **tipo subjetivo** admite qualquer forma de dolo, salvo no tocante à conduta ardilosa ou fraudulenta, que é incompatível com o dolo eventual”²⁹ e “a intenção lucrativa implica o dolo na sua forma mais grave” (p. 779).

²⁴ Cf. artigo 175.º, que prevê o lenocínio de menores.

²⁵ Como mencionado, a presente conceção é, por nós, debatida. Cf. Capítulo I, ponto 2.2. e respetiva nota de rodapé n.º 5.

²⁶ Cf. Ac. do TRP de 11.04.2012, de onde se extrai: “para que se consume o tipo legal de crime de lenocínio, estando em causa o exercício da prostituição **é suficiente a prática de um só acto sexual de relevo** a troco de uma contrapartida” (sublinhado nosso).

²⁷ Cf. Ac. do TRE de 18 de Junho de 1991, que se pronunciou no “sentido de que o *lenocínio* configura autêntico *crime formal ou de mera actividade*, equiparável aos chamados *crimes de perigo presumido ou abstracto*, a ponto de não pressupor a verificação dum dano efectivo na *moralidade sexual* ou no *pudor* da vítima (Pereira & Lafayette, 2014, pp. 496-497).

²⁸ Cf. M. Santos e Leal-Henriques, 2023, p. 526, que com as referidas autoras concordam.

²⁹ Cf. Pereira e Lafayette, 2014, pp. 497: “Trata-se de *crimes dolosos*. E parece possível o *dolo eventual*.”.

Por fim, no que à natureza do crime concerne, constatamos que o crime em análise é um crime público (cf. artigo 178.º, n.º 1 do CP), existindo aqui possibilidade de suspensão provisória do processo (cf. artigo 281.º do CPP)³⁰.

3. Discussão do bem jurídico tutelado pelo crime de lenocínio

O crime de lenocínio suscita, atualmente, discussão na doutrina portuguesa, que diverge quanto ao bem jurídico tutelado no n.º 1 do artigo 169.º do CP, que prevê o *lenocínio simples*. Até à Revisão de 1998³¹, era claro o bem jurídico protegido pela norma incriminadora – a *liberdade sexual*. No entanto, após a referida Revisão, parte da doutrina vem-se manifestar no sentido de que, atualmente, a referida norma do n.º 1 não tutela nenhum bem jurídico.

Albuquerque (2024) não partilha deste entendimento, defendendo que o bem jurídico pela incriminação é, de facto, a “liberdade sexual da pessoa que se dedica à prostituição”³² (p. 776).³³

Por outro lado, parte da doutrina questiona se será ainda a liberdade sexual o bem jurídico protegido. Levantam-se, a propósito do lenocínio simples, questões relacionadas com a “legitimidade do ilícito em causa, enquanto crime de perigo abstrato e sobre a interpretação constitucional restritiva” (Rocha, 2021, p. 33). É invocada ainda, a este propósito, a temática da intervenção da moral na área da esfera privada da vida sexual e da dignidade da pessoa humana. Analisemos o entendimento de Rodrigues e Fidalgo (2012):

Com esta incriminação [do n.º 1 do artigo 169.º do CP] o bem protegido não é, como devia, a liberdade da expressão sexual da pessoa, mas persiste aqui uma certa ideia de «defesa do sentimento geral de pudor e de moralidade», que não é encarada hoje como função do direito penal e, de qualquer modo, não presidiu ao novo enquadramento dos «crimes contra a liberdade sexual» no título mais vasto dos crimes contra as pessoas e como uma forma que assumem os atentados contra a liberdade. (p. 797)

Crendo que a punição do lenocínio só deverá ser feita quando seja utilizada a violência, ou ameaça grave, seja provocado o erro ou seja aproveitado o estado indefeso

³⁰ Sobre questões relacionadas com a tentativa, o concurso, punibilidade das pessoas coletivas e a pena, destacamos Rodrigues e Fidalgo, 2012, pp. 814-815; Albuquerque, 2024, pp. 777-778; M. Santos e Leal-Henriques, 2023, p. 529 e Garcia e Rio, 2014, pp. 708-712.

³¹ Cf. Capítulo II, ponto 1. Alteração introduzida pela reforma de 1998 do CP.

³² A par de Albuquerque (2024), entendemos que estão aqui cumpridos os requisitos da dignidade e necessidade penais. Cf. artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

³³ Albuquerque destaca, no mesmo sentido, Jorge Dias Duarte, Inês Godinho, Miguel Garcia e Castela Rio.

de alguém, assumem que a incriminação do lenocínio simples é a de “proteger bens jurídicos transpersonalistas de étimo moralista por via do direito penal” (Rodrigues & Fidalgo, 2012, p. 797).

As Autoras que nesta matéria assim se posicionam defendem que, ao eliminar-se a exigência do ato de fomentar, favorecer ou facilitar ter de estar necessariamente associado a situações de abandono ou de necessidade económica, a criminalização do lenocínio simples torna-se incompatível com o princípio da necessidade de pena. No seu entender, nenhum bem penalmente protegido se encontra, aqui, em perigo. A este propósito, Leite (2012) acrescenta ainda:

Substituir a tutela da liberdade pela proteção da dignidade da pessoa humana na incriminação do lenocínio não irá conferir uma maior proteção aos que se envolvem, de algum modo, na prostituição. Pelo contrário, tratar de modo igual – ou muito semelhante – situações em que a liberdade sexual é coarctada e situações em que a liberdade sexual é exercida apenas promove a dessensibilização social para a criminalidade associada ao chamado «negócio da prostituição». (pp. 6-7)³⁴

Apelando à discussão da eventual descriminalização do crime de lenocínio previsto no artigo 169.º, n.º 1 do CP, Leite (2012) aponta que o Direito Penal, quando insiste em proibições absolutas no campo da liberdade sexual, confunde o bem jurídico com a moralidade dominante, falhando, portanto, no âmbito da prevenção geral (p. 7). A Autora defende a qualificação do crime como de perigo concreto, logo, existirão casos em que não haverá lugar à incriminação, nomeadamente quando não se comprovar qualquer tipo de exploração. Será necessária a análise de cada caso concreto, provando-se que a conduta descrita no artigo 169.º, n.º 1 do CP foi essencial para condicionar ou diminuir a esfera de autonomia da vontade da pessoa prostituída.

Patto (2013), procurando sistematizar o entendimento da doutrina que defende a despenalização do lenocínio simples, afirma:

Alega-se, neste sentido, que o Direito Penal num Estado liberal é apenas o de proteger bens jurídicos, e não padrões morais; é o de reprimir condutas que lesem bens essenciais ao harmonioso desenrolar da convivência social, e não condutas moralmente censuráveis independentemente da sua danosidade social. No âmbito dos comportamentos sexuais, apenas a liberdade e a autodeterminação. (p. 1)

Constatamos, da *supra* exposição da querela doutrinária em torno do bem jurídico tutelado pelo crime de lenocínio simples, a complexidade da referida questão. É no

³⁴ Cf. J. Lopes, 2002, p. 90; Raposo, 2003, p. 951.

seguimento deste debate que o TC, procurando não ficar alheio à discussão, se vem pronunciar pela (in)constitucionalidade do n.º 1 do artigo 169.º do CP.

3.1. A (in)constitucionalidade do artigo 169.º, n.º 1 do Código Penal

É no acórdão n.º 144/2004 que o TC se vem pronunciar – pela primeira vez – sobre a (in)constitucionalidade do n.º 1 do artigo 169.º do CP, sendo este um *leading case*³⁵ na matéria. A arguida, ao recorrer para o TC, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b) da LTC, veio sustentar a inconstitucionalidade da referida norma, por violação do preceituado nos artigos 41.º e 47.º, n.º 1 da CRP (liberdade de consciência e liberdade de escolha de profissão, respetivamente), conjugados com o n.º 2 do artigo 18.º da CRP. Vejamos:

O ponto de vista que a recorrente apresenta ao Tribunal Constitucional consubstancia-se no seguinte:

- Os bens jurídicos protegidos pela norma em crise são, em primeira linha, «sentimentalismos transpessoais», valores de ordem moral e não bens pessoais como a liberdade e autodeterminação sexual;
- Não sendo a prostituição em si punível, incriminar-se a actividade comercial ou lucrativa que tem por base a prostituição ou «actos similares» corresponde a privar os cidadãos de exercer uma actividade profissional por imposição de regras morais. (Ac. do TC n.º 144/2004)

Contrapondo, o TC (2004) argumenta, afirmando que:

Tal perspectiva não resulta de preconceitos morais, mas do reconhecimento de que uma Ordem Jurídica orientada por valores de Justiça e assente na dignidade da pessoa humana não deve ser mobilizada para garantir, enquanto expressão de liberdade de acção, situações e actividades cujo «princípio» seja o de que uma pessoa, numa qualquer dimensão (seja intelectual, seja a física, seja a sexual), possa ser utilizada como puro instrumento ou meio ao serviço de outrem.

Afirma-se que a intervenção do Direito Penal, neste domínio, não era uma mera tutela jurídica de uma perspectiva moral, mas sim uma protecção da liberdade e de uma *autonomia para a dignidade* das pessoas prostituídas. Sendo sempre muito claro na crença da não punição da pessoa prostituída³⁶. “Aliás, existem outros casos, na Ordem Jurídica portuguesa, em que o autor de uma conduta não é incriminado e são incriminados os terceiros participantes” (Ac. do TC n.º 144/2004).³⁷

Posto isto, o TC, não considerando “que estejam violados pela norma em crise quaisquer normas ou princípios constitucionais” (Ac. do TC n.º 144/2004), decide *não*

³⁵ Esta qualificação é avançada pelo TRP, no acórdão de 08/02/2017.

³⁶ Posição que, como já subentendido, defendemos.

³⁷ Cf. artigo 135.º do CP, que consagra o auxílio ao suicídio.

julgar inconstitucional – por violação dos artigos 41.º, n.º 1 e 47.º, n.º 1, conjugados com o artigo 18.º, n.º 2, todos da CRP – a norma constante do à data artigo 170.º, n.º 1 do CP (atual artigo 169.º, n.º 1 do CP).

Vários foram os acórdãos que se seguiram sobre esta questão³⁸, pronunciando sempre pela não inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 169.º do CP. e mantendo a mesma linha formal de argumentação. No entanto, isto não invalidou que o debate jurisprudencial continuasse. Ora, neste sentido, vários foram os votos de vencido lavrados por juízes do TC, que com esta linha de orientação e decisão não concordam (cf. artigo 42.º, n.º 4 da LTC). De entre os quais, destacamos o voto de vencido da Conselheira Maria João Antunes, que, defendendo a inconstitucionalidade da norma em debate, afirma: “com a eliminação daquela exigência típica, o legislador incrimina comportamentos para além dos que ofendem o bem jurídico da liberdade sexual” (Ac. do TC n.º 396/07). Analisamos, ainda, o voto de vencido do Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro, que, tecendo críticas ao acórdão n.º 144/2004, defende que a punição do lenocínio simples “ultrapassa, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, o que seria justificado pela função tutelar de um específico bem jurídico-penal” (Ac. do TC n.º 654/2011). Por fim, evidenciamos os votos de vencido dos Conselheiros Lino Rodrigues Ribeiro e Manuel da Costa Andrade que afirmam, respetivamente: “só fazendo uma interpretação restritiva da norma (...) é possível afirmar que o tipo legal vida protege o bem jurídico da liberdade sexual” e “a incriminação é que pode, ela própria, configurar um atentado perverso à dignidade ou autonomia das pessoas” (Ac. do TC n.º 64/2016).

No entanto, numa decisão surpreendente, o TC vem pronunciar-se em sentido contrário, pela primeira vez, no acórdão n.º 134/2020, julgando inconstitucional o crime de lenocínio simples, por violação dos artigos 18.º, n.º 2 e 27.º, n.º 1 da CRP. De entre os vários argumentos, destacamos o seguinte:

No entanto, a norma não resiste ao teste da *necessidade*: a extrema fragilidade do nexos entre a conduta que aí é descrita e o único bem jurídico que a norma poderia tutelar, acrescida do facto de a mesma abranger situações em que há até um exercício da liberdade sexual por parte de quem se prostitui, não permitem a conclusão de que tal norma seja necessária para tutelar esse direito. (Ac. do TC n.º 134/2020)

Ora, embora este acórdão materializasse a crença jurídica de muitos Conselheiros, após recurso interposto pelo MP, rapidamente se deu oposição de julgados, tendo ido a

³⁸ Cf., a título de exemplo, acórdão n.º 303/2004; acórdão n.º 654/2011 e acórdão n.º 421/2017.

questão a plenário, de onde resultou a decisão de não declaração da inconstitucionalidade.³⁹

No entanto, o debate continuou e, no seguimento da não resolvida pluralidade de interpretações jurídico-constitucionais acerca do n.º 1 do artigo 169.º do CP, o TC pronuncia-se novamente no acórdão n.º 218/2023 pela inconstitucionalidade da norma. Uma vez mais, após recurso interposto pelo MP, o TC decide “não julgar inconstitucional a norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1 do CP” e “conceder provimento ao recurso interposto e, conseqüentemente, revogar o acórdão n.º 218/2023” (Ac. do TC n.º 881/2024).

Após instabilidade jurídico-constitucional, a norma incriminatória constante do artigo 169.º, n.º 1 do CP foi julgada não inconstitucional pelo acórdão n.º 145/2025, o mais recente exemplo deste posicionamento – ainda em estabilização – do TC.

No que ao nosso entender concerne, embora alguma doutrina e jurisprudência tenha já considerado que estamos, de facto, perante uma norma legal incriminadora inconstitucional, entendemos que o artigo 169.º, n.º 1 do CP, se trata de uma incriminação conforme à CRP, uma vez que tutela o bem jurídico da integridade física e moral (cf. artigo 25.º da CRP) da pessoa prostituída. Cremos, a par do entendimento do TC no acórdão 144/2004, que não se viola aqui nem a liberdade de consciência, religião ou culto⁴⁰, nem a liberdade de escolha de profissão⁴¹, sendo o crime de lenocínio simples adequado, exigível e proporcional (cf. artigo 18.º, n.º 2 da CRP)⁴².

Aquando da análise do crime de lenocínio (cf. artigo 169.º do CP), constatámos que apenas um dos três intervenientes na atividade prostitucional – pessoa prostituída, proxeneta e pagador por atos sexuais – é criminalizado. Uma vez que, no nosso entender, a pessoa prostituída é uma vítima, restar-nos-á analisar, de seguida, a conduta da pessoa que paga pela prostituição e refletir sobre a sua eventual punição.

³⁹ Cf. acórdão n.º 72/2021. “No recente acórdão n.º 72/21, que revogou o acórdão n.º 134/20, o TC fechou esta querela doutrinária, sustentando a existência de um «risco» de lesão de um bem jurídico-constitucional «suficientemente forte» para conter a norma incriminatória «dentro dos limites da proporcionalidade», considerando assim que a alteração legislativa que deu ao artigo 169.º, n.º 1, do CP a sua feição atual «não conduziu a uma perda de conexão com um bem jurídico suficientemente definido» (Albuquerque, 2024, p. 778).

⁴⁰ Cf. artigo 41.º, n.º 1 da CRP.

⁴¹ Cf. artigo 47.º, n.º 1 da CRP.

⁴² O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: princípio da adequação, princípio da exigibilidade e princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito.

Capítulo III – Reflexões Sobre a Criminalização do Pagamento por Atos Sexuais

1. A prostituição em Portugal

O estudo do fenómeno prostitucional em Portugal comporta – necessariamente – duas vertentes: (1) vertente *jurídica*, que analisa os quatro distintos períodos de regulação da prostituição no ordenamento jurídico português e (2) vertente *social*, que investiga o contexto atual da prostituição.

No âmbito da vertente jurídica, identificamos o primeiro período, que vigorou até 1953 e corresponde a uma fase pré-regulamentarista, caracterizada “pela existência de uma série de iniciativas legislativas avulsas, onde se destaca a publicação do Código Administrativo de 1936, por ser um primeiro passo na direção do regulamentarismo” (A. Oliveira, 2004, p. 147). Neste Código, existiam artigos direcionados para o controlo policial das pessoas prostituídas, bem como para a proibição de estas permanecerem em certos locais. Estipula-se, aqui, que passam a ser vigiadas as casas públicas, bem como as pessoas prostituídas, enquanto se aguarda a publicação de legislação especial (A. Oliveira, 2004, p. 148).

O segundo período vigorou de 1853 até 1962, sendo caracterizado pelo regulamentarismo. É em 1853 que surge o Regulamento Sanitário das Meretrizes do Porto, seguido de outros do mesmo género. “O regulamentarismo vai manter-se, em Portugal, até 1962, apesar de, desde finais do séc. XIX, se ter iniciado, em toda a Europa, um movimento no sentido de abolir a regulamentação” (A. Oliveira, 2004, p. 149). É aqui que surge, pela primeira vez, o movimento abolicionista em Portugal, tendo sido organizado pela Liga Portuguesa Abolicionista, em 1926, o 1.º Congresso Nacional Abolicionista. “O primeiro sinal do proibicionismo [que se distingue, como vimos, do abolicionismo⁴³] veio em 1930, quando um Edital do Governo Civil de Lisboa extinguiu as casas toleradas e em sua substituição criou uns estabelecimentos de permanência transitória” (A. Oliveira, 2004, p. 150). Embora a referida medida não tenha deixado todos satisfeitos, é esta a situação que se mantém até 1962, altura em que se estabelece, de facto, o sistema proibicionista.

⁴³ Cf. Capítulo I, ponto 2.4.

O terceiro período vigorou de 1963 a 1982, instaurando-se uma fase proibicionista. A prostituição passa a ser proibida, segundo o Decreto-Lei n.º 44 579, de 19 de setembro de 1962, prevendo, ainda, esta lei, a proibição do proxenetismo – “embora punindo-o apenas quando exercido sobre menor de 21 anos” (Costa, 2002, p. 427). A situação das pessoas prostituídas agrava-se, uma vez que “[como] resultado da pena de prisão para as prostitutas, a quase totalidade das reclusas portuguesas estava ligada a esta atividade” (A. Oliveira, 2004, p. 151). É depois do 25 de abril que se iniciam os trabalhos preparativos para o estudo do problema da prostituição.

O quarto e último período inicia-se em 1983, aquando da entrada “em vigor [d]o novo decreto-lei, que revoga o [artigo] 1.º da lei de 1962 que proibia o exercício da prostituição” (A. Oliveira, 2004, p. 152). Despenaliza-se, agora, a prostituição – que não era nem legalizada nem criminalizada –, mantendo-se a punição do lenocínio. Constatamos, então, que “Portugal tendeu, finalmente, para o sistema abolicionista” (Costa, 2002, p. 429). Depois desta alteração, nada de novo há a assinalar, com exceção da ratificação da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.

Concluída esta exposição – e, conseqüentemente, a primeira vertente suprarreferida –, urge analisar, do prisma social, o fenómeno da prostituição, para que consigamos, de seguida, refletir adequadamente sobre as possíveis – e desejáveis – alterações jurídico-penais.

A tentativa de compreensão e estudo da realidade e contexto sociais da prostituição em Portugal passa, no nosso entender, pela análise da experiência dos *agentes* que com ela estão em contacto.⁴⁴ Em primeiro lugar, note-se que a prática prostitucional – embora praticada em território português – não está associada exclusivamente a mulheres portuguesas: “[existem] mulheres de diversas nacionalidades, com predominância para os países da Europa de Leste”⁴⁵; “mulheres estrangeiras, em particular as mulheres brasileiras, como sendo um grupo mais prevalente do que as portuguesas”⁴⁶. Estas constatações evidenciam paralelamente a problemática do crime de tráfico de pessoas (cf. artigo 160.º do CP), intimamente relacionada com a atividade prostitucional. Estes dados comprovam que prostituição consubstancia, de facto, uma atividade, na sua génese,

⁴⁴ Promovemos reuniões com alguns destes agentes, cujo teor consta dos relatórios dos Apêndices I e II.

⁴⁵ Cf. relatório constante do Apêndice I.

⁴⁶ Cf. relatório constante do Apêndice II.

violenta, estando “frequentemente associada a práticas abusivas e situações de exploração”⁴⁷.

Por outro lado, é imperioso, aquando da análise social do fenómeno prostitucional, estudar o fenómeno do proxenetismo, que frequentemente vem associado à prática prostitucional em Portugal. Pese embora a referida conduta seja criminalizada pelo artigo 169.º do CP, é inegável a sua prática. “[É] claro que algumas destas mulheres estavam ou sob a vigilância de redes de tráfico de seres humanos ou sob a vigilância de proxenetes. Isto era evidenciado pela presença de viaturas móveis, que seguiam a unidade à distância”⁴⁸.

Para além desta subjugação ao proxeneta, não esqueçamos também que existe controlo sobre a pessoa prostituída nos contextos de domínio exercido por quem paga pelo ato sexual, situação que poderá não ser alheia ao facto de “[a] escolha pela prostituta [ser] feita, na maioria das vezes, pelo cliente, que analisa as *opções*⁴⁹ disponíveis antes de tomar uma decisão”⁵⁰. Em Portugal, os agentes em contacto com a prostituição estão, também, em contacto com o crime de lenocínio, uma vez que as pessoas prostituídas exercem a atividade, na grande maioria das vezes, sob a direção e comando de terceiro.⁵¹

Pelo acima evidenciado, conclui-se que o exercício da prostituição comporta inúmeros riscos e potenciais situações de perigosidade para as pessoas prostituídas, que não contam ainda – atualmente – com apoios e incentivos sociais suficientes para a saída da vida prostitucional.

2. Criminalização do pagamento por atos sexuais

Nesta fase da reflexão, importa refletir e ponderar a criminalização do pagamento por atos sexuais. Partimos, agora, da premissa de que se a instrumentalização do corpo da pessoa prostituída é merecedora de tutela penal, via punição do artigo 169.º do CP, então também o pagamento por atos sexuais o deverá ser, uma vez que temos também aqui a instrumentalizar o corpo da pessoa prostituída um agente – a pessoa que paga pela atividade prostitucional. Fazemos, a este propósito, nossas as palavras de A. Oliveira (2004): “[p]arece-nos, pois, haver, actualmente, evidências de insuficiência ou

⁴⁷ Cf. relatório constante do Apêndice I.

⁴⁸ Cf. relatório constante do Apêndice I.

⁴⁹ Destacamos o à vontade na utilização de linguagem mercantil, por parte de quem paga por atos sexuais.

⁵⁰ Cf. relatório constante do Apêndice II.

⁵¹ “[A]s mulheres que encontramos nos bares trabalham, claramente, para alguém (...), os oito bares que existem para este fim são controlados pelos mesmos dois homens [na região de Viseu]”. Cf. relatório constante do Apêndice II.

desadequação da legislação em vigor relativa ao fenómeno da prostituição” (p. 154). Assim sendo, a erradicação da atividade prostitucional – que aqui debatemos – só poderá ser verdadeiramente alcançada com a previsão legal desta punição, uma vez que a incriminação do proxenetismo⁵² não será, por si só, suficiente.

Como ponto de partida para a reflexão sobre a referida incriminação afastaremos, desde logo, críticas no sentido da *moralidade*. Tal como ensina o TC, no acórdão n.º 144/2004,

[T]anto quem procure em valores morais a legitimação do Direito, como quem acentue a distinção entre Moral e Direito, reconhecerá, inevitavelmente, que existem bens e valores que participam das duas ordens normativas.

Por muito que defendamos a autonomia do Direito, não poderemos negar a existência de valores morais que por este sejam tutelados. No que ao debate direito-moral concerne, Cunha (1995) destaca que “[p]ara a criminalização estar legitimada, a conduta terá que ofender valores que *à luz da Constituição se possam considerar essenciais*. (p. 152)”. O legislador penal está estritamente limitado pelas opções valorativas constitucionais, só podendo, assim, recorrer às sanções penais quando estas visarem a proteção dos referidos valores (Cunha, 1995, p. 168).

A ordem jurídica portuguesa, orientada por valores de Justiça e assente na dignidade da pessoa humana⁵³, jamais deverá ser “mobilizada para garantir, enquanto expressão de liberdade de ação, situações e actividades cujo «princípio» seja o de que uma pessoa, numa qualquer dimensão (...), possa ser utilizada como puro instrumento ou meio ao serviço de outrem” (Ac. do TC n.º 144/2004). Nas palavras de Costa (2022),

De facto, o que mais nos deve interessar é o princípio estruturante segundo o qual «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana (...) e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária». Justamente, a abolição da prostituição (p. 455).

Recordamos, que, para se criminalizar determinada conduta “terá de haver sempre ofensa a um bem jurídico (de acordo com a referida concepção de bem jurídico – tendo por base os princípios constitucionais) através da conduta imoral” (Cunha, 1995, p. 148). O artigo 18.º, n.º 2 da CRP, consagrando o princípio da proporcionalidade, é vital para se

⁵² Cf. artigo 169.º do CP.

⁵³ Cf. artigo 1.º da CRP.

poder discutir e afirmar a (in)constitucionalidade de um comportamento considerado criminoso, uma vez que “para uma conduta ser criminalizada, teria de ofender valores fundamentais, causando um grau de danosidade social que justificasse a intervenção penal” (Cunha, 1995, p. 217).

Posto isto, no que à punição em reflexão concerne, o Direito Penal, ao criminalizar o pagamento por atos sexuais, não estaria a fazer uso de uma *mera tutela jurídica de uma perspectiva moral*⁵⁴, mas sim a proteger a liberdade e a *autonomia para a dignidade*⁵⁵ das pessoas prostituídas. Seguindo o entendimento do TC no que ao crime de lenocínio simples concerne, afastamos aqui também possíveis argumentos invocadores de violação da liberdade de consciência⁵⁶, “pois a liberdade de consciência não integra uma dimensão de liberdade de se aproveitar das carências alheias ou de lucrar com a sexualidade alheia”. Embora, no caso do agente que paga, não falemos de um lucro *monetário*, poderemos aqui falar de um aproveitamento físico de carência e corpo alheios, pelo que a presente argumentação, ora dirigida ao crime de lenocínio no acórdão n.º 144/2004 do TC, dever-se-á transpor para a proposta de criminalização em discussão. Importa destacar, no entanto, que a criminalização de uma conduta deverá ser feita sempre num contexto de “comparação entre vantagens e desvantagens da intervenção penal, de tal modo que se possa afirmar que a criminalização não cria mais custos do que benefícios” (Cunha, 1995, p. 220).

Numa outra linha de argumentação, invocamos as palavras de Gracia e Pinto (2023), que explicam que “a incriminação do lenocínio encaixa na proteção de uma situação de desfavorecimento económica da prostituta, de modo a prevenir (...) o aproveitamento de terceiros desse desfavorecimento económico” (pp. 946-947). No nosso entender, a referida proteção será também conexa ao agente que pelo ato prostitucional paga, uma vez que também este se aproveita do terceiro prostituído, pelo que a criminalização do pagamento por atos sexuais será, uma vez mais, de ponderar. Gracia & Pinto (2023) acrescentam ainda que há, aquando da prática da atividade prostitucional, um inegável conflito com a dignidade humana e danos causados à pessoa prostituída, consequências diretas da mercantilização do corpo alheio (p. 947), argumento este que sustentará, uma vez mais, a pertinência da discussão da suprarreferida criminalização.

⁵⁴ Expressão utilizada pelo TC no acórdão n.º 144/2004.

⁵⁵ Expressão utilizada pelo TC no acórdão n.º 144/2004.

⁵⁶ Cf. artigo 41.º, n.º 1 da CRP.

Neste momento, importará lembrar que o ato prostitucional é, na sua génese, violento. Patto (s/d) ensina, inclusive que “[o]s perigos para a saúde pública (...) que decorrem da prática da prostituição só desaparecem verdadeiramente quando se abandona a sua prática, não quando esta é legalizada ou promovida” (p. 4). Entendemos que a não criminalização do agente que por esta paga é, de facto, uma promoção do ato prostitucional – uma vez que a inibição, via força legal, do ato de “compra” teria como consequência a diminuição do número de pessoas prostituídas⁵⁷. Assim, parecer-nos-á intuitivo que – mesmo não estando perante situações de coerção – a prostituição não é uma opção livre. “A alternativa à prostituição não é, na esmagadora maioria dos casos, uma promissora e qualificada carreira profissional; é, muitas vezes, a fome” (Patto, 2013, p. 3), condição de que outrem – o agente que paga – se aproveita, ao permitir a exploração e continuação da perpetuação deste ciclo de violência.

O foco no cliente deve-se a este ser uma peça fundamental para a dinâmica da prostituição, é ele que procura a prostituta, e, se entendermos a prostituição como forma de violência de género, teremos de ver o cliente como um mecanismo de perpetuação dessa mesma violência. (Gracia & Pinto, 2023, p. 941).

Pelo *supra* exposto, concluímos que a criminalização do pagamento por atos sexuais resultaria numa evidente diminuição da prostituição em Portugal, situação desejada por muitas pessoas prostituídas, que manifestam a sua vontade de sair da vida prostitucional⁵⁸, pelo que deverá ser – urgentemente – uma opção legislativa e de política criminal a considerar.

3. Perspetiva internacional da criminalização do pagamento por atos sexuais

Como já mencionado no presente trabalho⁵⁹, vários foram os ordenamentos jurídicos que, procurando adotar o modelo nórdico e conscientes de que seria inadequado ignorar as pessoas que pagam por atos sexuais, criminalizaram quem recorresse aos serviços prestados no âmbito da prostituição. Destes, destacam-se o ordenamento jurídico francês e o ordenamento jurídico sueco, que analisaremos de seguida.

⁵⁷ Cf. Capítulo III, ponto 3.1.

⁵⁸ “Há inquéritos que revelam que cerca de noventa por cento das mulheres que se prostituem escolheriam outras alternativas se estas lhes fossem proporcionadas” (Patto, s/d, p. 4).

⁵⁹ Cf. Capítulo I, ponto 2.1.1.

3.1. O caso sueco

O modelo nórdico (também denominado de neoabolicionismo ou modelo sueco) materializa-se no ano 1999, com a criminalização do pagamento por atos sexuais. A pessoa prostituída é percebida como vítima, tendo esta punição como finalidade a redução da atividade prostitucional. Sintetizando este modelo, J. Ribeiro (2019) ensina:

Os defensores do modelo sueco entendem que ninguém se prostitui por opção ou livremente, que apenas há pessoas *prostituídas* – por falta de oportunidades ou por exploração de outrem –, que a *legalização da prostituição traduz uma violência contra as mulheres e uma barreira à igualdade de gênero*, consideram que a punição do cliente leva à diminuição da procura e, como tal, da oferta, podendo também ser um modelo mais eficaz no combate ao tráfico de seres humanos⁶⁰. (p. 239)

O artigo 11.º do Capítulo 6 do Código Penal Sueco⁶¹ vem, assim, prever que quem obtiver relação sexual temporária mediante remuneração será punido ou com pena de multa ou com *pena de prisão até um ano* pela aquisição de serviços sexuais, acrescentado ainda que a punição aplicar-se-á mesmo que a compensação tenha sido prometida ou dada por outra pessoa. O artigo 12.º criminaliza o lenocínio, prevendo que qualquer pessoa que promova ou explore financeiramente indevidamente relações sexuais temporárias de outra pessoa em troca de remuneração será punida com *pena de prisão até quatro anos*.

Em 2008, o governo sueco cria um Comité de Inquérito para Avaliar a Proibição contra a Compra de Serviços Sexuais, compilando as suas conclusões no relatório *Förbud mot köp av sexuell tjänst. En utvärdering 1999-2008* (SOU 2010:49)⁶².

De entre as conclusões retiradas, “parece razoável destacar que a diminuição de 50% da prostituição de rua é uma redução real da prostituição na Suécia, sendo essa redução provavelmente um efeito primário da criminalização da compra de serviços sexuais”⁶³ (Swedish Institute, 2010, p. 28). O Comité (2010) nota, ainda, que a prevalência da prostituição da rua era bastante semelhante nas três capitais da Noruega, Dinamarca e Suécia, antes da proibição da aquisição de serviços sexuais. No entanto, “o número de mulheres em situação de prostituição de rua na Noruega e na Dinamarca

⁶⁰ Embora concordemos com a presente descrição do neoabolicionismo, não nos revemos na utilização da Lei da Oferta e da Procura para a sua explicitação.

⁶¹ Brottsbalk (1962:700), 6 kap. Om sexualbrott. Disponível em: https://www.riksdagen.se/sv/dokument-och-lagar/dokument/svensk-forfattningssamling/brottsbalk-1962700_sfs-1962-700/.

⁶² Em Português, “A proibição da compra de serviços sexuais: uma avaliação de 1999-2008”. Disponível em: <https://www.regeringen.se/contentassets/2ff955c847ed4278918f111ccca880dd/forbud-mot-kop-av-sexuell-tjanst-en-utvardering-1999-2008-sou-201049/>.

⁶³ Tradução nossa. No original, em inglês: “With this in mind, it seems reasonable to conclude that the 50 percent decrease in street prostitution that had occurred is a real reduction of prostitution in Sweden, and that this reduction is probably primarily an effect of the criminalization of sex purchases.”.

aumentou drasticamente, sendo que em 2008 os números destes dois países estimavam-se três vezes superiores aos da Suécia”⁶⁴ (Swedish Institute, 2010, p. 7). Antecipando – e contrapondo – críticas apresentadas no sentido da conseqüente marginalização e clandestinidade da prostituição, que agravariam a perigosidade da atividade, o Comité esclarece que não há nada que indique que a *prostituição em interiores* – como a prostituição em casas de massagens, clubes de sexo, hotéis, restaurantes e discotecas – tenha aumentado nos últimos anos. Não há, inclusive, “informações que sugiram sequer que as pessoas anteriormente prostituídas e exploradas nas ruas estejam agora envolvidas em *prostituição em interiores*”⁶⁵ (Swedish Institute, 2010, p. 8). A criminalização do pagamento por atos sexuais reduziu, portanto, a *prostituição de rua* – não se tendo, a mesma, deslocado para *prostituição em interiores* –, impedindo o aumento da prostituição generalizada, ao contrário do que se verificou nos países vizinhos.

A Suécia torna-se, assim, o primeiro ordenamento-jurídico a criminalizar o pagamento por atos sexuais, mas a despenalizar a sua venda, sendo *leading case* para vários países que, mais tarde, vieram a adotar estas posições. O Parlamento Europeu adotou, inclusive, uma variante do modelo abolicionista, ao ter votado favoravelmente a Resolução UE n.º 2013/2103 (INI) sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade de géneros⁶⁶.

Nesta Resolução, o Parlamento Europeu recomenda aos Estados-Membros, além do mais, a criminalização dos clientes de pessoas com idade inferior a 21 anos que se prostituam, seguindo assim, como claramente enunciado no § n.º 29, a vertente abolicionista preconizada pelo modelo sueco ou nórdico, em que a compra de serviços de prostituição é criminalizada. (J. Ribeiro, 2019, pp. 11-12).

Como sabido, as resoluções do Parlamento Europeu não são instrumentos juridicamente vinculativos, pelo que o impacto desta resolução acabou por ser heterogéneo. As reações ao mesmo não foram, como previsível, consensuais – o que fica

⁶⁴ Tradução nossa. No original, em inglês: “In a comparison, we have noted that the prevalence of street prostitution was about the same in the three capital cities of Norway, Denmark and Sweden before the ban on the purchase of sexual services was introduced here, but the number of women in street prostitution in both Norway and Denmark subsequently increased dramatically. In 2008, the number of people in street prostitution in both Norway and Denmark was estimated to be three times higher than in Sweden.”

⁶⁵ Tradução nossa. No original, em inglês: “There is nothing to indicate that the prevalence of indoor prostitution that is not marketed through advertisements in magazines and on the Internet, for instance, prostitution in massage parlors, sex clubs and hotels, and in restaurant and nightclub settings, has increased in recent years. Nor is there any information that suggests that prostitutes formerly exploited on the streets are now involved in indoor prostitution.”

⁶⁶ Cf. a versão em língua portuguesa, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52014IP0162&from=EN>.

patente nos diferentes modelos jurídico-políticos de prostituição adotados pelos diferentes Estados-Membros (J. Ribeiro, 2019, p. 12).

Constatamos, no entanto, que o Parlamento Europeu falha nesta linha de pensamento quando, na Resolução do Parlamento Europeu UE n.º 2015/2340 (INI), adjetiva a prostituição como *forçada*⁶⁷. Ora, “sendo reconhecida a prostituição forçada, admite-se, por contraposição, a prostituição – livre –, a qual, como vemos é regulada como profissão em [alguns] ordenamentos jurídicos” (J. Ribeiro, 2019, p. 13).

Em síntese, ao longo deste ponto, abordámos o modelo sueco de criminalização do pagamento por atos sexuais, procurando destacar que, embora não isento de críticas, tem alcançado resultados no combate à exploração da prostituição, que consideramos ser positivos e benéficos para as pessoas prostituídas – foco central, a nosso ver, da presente questão.

3.2. O caso francês

É a 13 de abril de 1946 que o ordenamento jurídico francês dá os primeiros passos em direção ao modelo abolicionista, revogando, conseqüentemente, o regime da prostituição regulamentada, que se encontrava em vigor desde 1804. Neste seguimento, adota, no ano seguinte, a Loi Marthe Richard⁶⁸, que procura terminar formalmente com os bordéis e listas de pessoas prostituídas. Em 1960, França adota oficialmente o abolicionismo, retificando a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem⁶⁹. O Decreto n.º 47-2253, de 5 de novembro de 1947,⁷⁰ insere, no ordenamento jurídico francês, a definição da prostituição e de pessoa prostituída, concebendo a realidade da prostituição como a “atividade de uma pessoa que consente habitualmente em ter relações sexuais com um número indeterminado de indivíduos, mediante remuneração”⁷¹. Procura-se, assim, abolir qualquer regulamentação da prostituição, não se proibindo ou criminalizando o seu exercício como tal. O Estado percebe a pessoa prostituída como vítima, reprimindo, assim, a sua exploração sexual. Após a retificação da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração

⁶⁷ Cf. Considerando B da Resolução, “que a exploração inclui, pelo menos, a **prostituição forçada** de outrem outras formas de exploração sexual” (sublinhado nosso). (p. 4). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2016-0300_PT.pdf?redirect.

⁶⁸ Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000693391/>.

⁶⁹ Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1991/10/233a00/52565262.pdf>.

⁷⁰ Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000675222>.

⁷¹ Tradução nossa do original. No original, em francês: “Activité d'une personne qui consent habituellement à des rapports sexuels avec un nombre indéterminé d'individus moyennant rémunération”.

da Prostituição de Outrem, são publicados dois importantes diplomas legais: a *Ordonnance* n.º 60-1245, de 25 de novembro de 1960⁷² – destinada a combater o proxenetismo – e a *Ordonnance* n.º 60-1246, de 25 de novembro de 1960⁷³ – destinada a ajudar as pessoas em situação de prostituição.

Já em 2011, é sugerida, pela primeira vez, a adoção do modelo sueco⁷⁴ (modelo nórdico) de criminalização do pagamento por atos sexuais, através de um relatório⁷⁵ – que havia investigado a questão da prostituição em França –, apresentado pela Commission des Lois Constitutionnelles, de la Législation et de l’Administration Générale de la République⁷⁶. Na sequência da referida sugestão, entra em vigor, em 2016, a Lei n.º 2016/444, de 13 de abril⁷⁷, que pune o pagamento por atos sexuais com pena de multa até 1500€, e, nos casos de reincidência, com pena de multa de 3750€. Pune-se, ainda, o lenocínio e infrações resultantes, estando prevista uma multa de 750000€ para atividades proxenetas.

O Estado luta pelo fim da atividade prostitucional, promovendo, para tal, a criação de medidas de promoção de saída da prostituição destinadas às vítimas. Desenvolvem-se, na mesma linha, serviços sociais destinados a auxiliar quem pretenda abandonar a prostituição⁷⁸. Notamos, no entanto, que embora a corrente abolicionista seja adotada, o ordenamento jurídico francês afasta-se dela ao impor às pessoas prostituídas, a nível fiscal, “a obrigação de pagar um imposto sobre o rendimento relativo aos lucros não comerciais, com base no artigo 92.º, n.º 1, do Code Général des Impôts”⁷⁹ (A. Lopes, 2021, p. 39).

Não reunindo este modelo consenso, há quem lhe teça críticas, como J. Ribeiro (2019), que afirma: “[o] abolicionismo francês é muito restritivo, por comparação à forma como o modelo foi implementado noutros países” (p. 245).

Encontramos, então, no ordenamento jurídico-francês, uma previsão legal análoga à refletida no presente trabalho, uma vez que em França, como visto, se pune, atualmente, o pagamento por atos sexuais. Como nos ensina Almeida (2021), “esta incriminação

⁷² Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000517663>.

⁷³ Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000339699>.

⁷⁴ Cf. Capítulo III, ponto 4.2.

⁷⁵ Disponível em: <https://www.assemblee-nationale.fr/13/rap-info/i3334.asp>.

⁷⁶ Comissão de Leis Constitucionais, Legislação e Administração Geral da República.

⁷⁷ Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000032396046>.

⁷⁸ Cf. Texte Adopté n.º 716, Petite Loi, de 06/04/2016, com vista a fortalecer o combate ao sistema de prostituição e a apoiar as pessoas prostituídas. Disponível em: <https://www2.assemblee-nationale.fr/documents/notice/14/ta/ta0716/%28index%29/ta>.

⁷⁹ Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006069577/.

resultou na redução drástica da prostituição, pois, conseqüentemente, verificou-se uma diminuição da procura dos serviços de natureza sexual” (p. 35). O país tem, assim, lutado paulatinamente pelo fim da prostituição.

4. Alternativas à criminalização do pagamento por atos sexuais

Chegados aqui, restar-nos-á – no que à discussão da criminalização do pagamento por atos sexuais concerne – finalizar a presente reflexão com a explicitação das eventuais alternativas existentes à punição em discussão. Tendo consciência de que as mesmas não consubstanciam o objeto de estudo aqui em causa, a exposição será necessariamente sucinta. Partamos, antes de mais, do princípio de que para além da criminalização da conduta em apreço poder-se-ão adotar outras duas perspectivas: (1) *tolerar* a atividade, não havendo qualquer previsão legal para a mesma; (2) *regulamentar* a atividade, legalizando-a e taxando as respetivas práticas.

O ato de tolerar a atividade é, no fundo, a prática convencionalmente estabelecida no ordenamento jurídico português, o que se infere do facto de a atividade de pagamento por atos sexuais ser ignorada pelo legislador. Pune-se, aqui, o terceiro, que promove, favorece ou facilita o ato prostitucional⁸⁰, mas nada é legalmente estabelecido para aquele que, de facto, procura o referido ato prostitucional. Estamos, portanto, perante uma perspectiva de tolerância. Embora esta seja, efetivamente, uma alternativa à criminalização do pagamento por atos sexuais, peca, a nosso ver, por inação.

Por outro lado, e de forma antagónica, ao invés da punição do convencionalmente denominado cliente, poder-se-á procurar regulamentar a atividade que desenvolve. Note-se, todavia, que a regulamentação do pagamento por atos sexuais só acontecerá com a regulamentação da atividade prostitucional. Só reconhecendo a atividade como *profissão* – enquadrando-a na figura do contrato de prestação de serviços ou no contrato atípico de trabalho – se poderá considerar legalmente a atividade de quem a propicia. “Para os defensores deste sistema, a prostituta presta um serviço, o ato de se prostituir é visto como um negócio e o cliente é um consumidor do mesmo” (M. Oliveira, 2017, p. 39). Ao não criminalizar a conduta do dito cliente e ao procurar também não a ignorar, restará “associar a prostituição a uma transação comercial, em que os agentes são os Clientes, Proxenetes e as Prostitutas/os” (M. Oliveira, 2017, p. 23). No nosso entender, tal previsão seria manifestamente injusta (cf. artigo 18.º, n.º 2 da CRP), uma vez que a relação entre

⁸⁰ Cf. crime de lenocínio (artigo 169.º do CP).

a pessoa prostituída e a pessoa que pelos seus atos sexuais paga tem uma natureza *desigual*, da qual resultam danos físicos e psíquicos para a pessoa prostituída (Patto, 2008, pp. 222-224).

No próximo e último capítulo, passaremos ao estudo da vítima da atividade prostitucional e à análise das implicações jurídicas da criminalização do pagamento por atos sexuais nas pessoas prostituídas, considerando o papel da vítima e sua consequente tutela penal.

Capítulo IV – Implicações Jurídicas da Criminalização do Pagamento por Atos Sexuais nas Vítimas do Ato Prostitucional

1. Reflexões sobre o papel da vítima

A reflexão da criminalização do pagamento por atos sexuais implica – obrigatoriamente – uma análise ao papel da pessoa prostituída, também agente deste fenómeno prostitucional. Urge, assim, responder à seguinte questão: *será a pessoa prostituída uma vítima?*

Em primeiro lugar, optamos por destacar a importância desta análise, uma vez que

[A] violência e a vitimação, sendo fenómenos amplamente estudados em diferentes áreas e contextos, nas duas últimas décadas, têm sido paradoxalmente pouco estudados no contexto da prostituição, apesar de se saber de há muito que esta é uma actividade que, pela sua própria natureza, está fortemente associada à violência. (A. Oliveira & Manita, 2003, p. 215)

As pessoas prostituídas sofrem, no nosso entender, violência aquando da prática do ato prostitucional. A este propósito, fazemos nossas as palavras de A. Oliveira e Manita (2003), que destacam **violência** como sendo “[o] *uso intencional da força, coacção ou intimidação contra terceiro ou de toda a forma de acção intencional que, de qualquer modo, lese os direitos e as necessidades dessa pessoa*” (p. 217). A violência poderá ser exercida de variadas formas e contra variadas pessoas ou grupos, “sendo habitualmente classificada de acordo com o objeto a que se dirige (e.g. (...) violência *contra as mulheres* (...))” (A. Oliveira & Manita, 2003, p. 217). É precisamente isto que vemos acontecer no fenómeno prostitucional, uma vez que vemos um agente que paga por atos sexuais – habitualmente um homem – que crê ter legitimidade para exercer violência sobre a pessoa que se prostitui – habitualmente uma mulher.⁸¹ Vejamos:

Se muitas mulheres são, sabe-se hoje, alvo de uma ou mais destas formas de abuso ou violência, a mulher prostituta – muito particularmente a prostituta de rua estigmatizada e a prostituta captada por redes de tráfico e exploração sexual –, (...), pode considerar-se uma espécie de «vítima ideal», para as diferentes formas de violência. (A. Oliveira & Manita, 2003, p. 218)

Assim sendo, enquadrámos a relação entre a prostituição e vitimação em três grandes pilares, sendo estes a estigmatização e associação a diversas condutas desviantes;

⁸¹ Cf. nota de rodapé n.º 5.

a insegurança e vitimação relacionadas com as condições ecossociais do exercício prostitucional; e o ciclo da violência e o paralelo com a violência entre cônjuges (A. Oliveira & Manita, 2003, p. 230). Logo, a pessoa prostituída é vitimada através do padrão de violência e consequente estigmatização da sua atividade, encontrando-se num ciclo violento difícil de quebrar, tal como acontece nos casos de violência doméstica. Costa (2022) ensina-nos que

Quem pretende alguma vez deixar esta «profissão de risco», uma actividade que concorre para a vitimação das pessoas que a praticam, depara-se com três ordens de obstáculos: não tem lugar onde viver, nem meios para resolver as suas necessidades sem recorrer à prostituição, nem se sente em segurança para o fazer. (p. 455)

A prostituição converge, de facto, para o aumento das condições propiciadoras da violência – as pessoas prostituídas são constantemente confrontadas com comportamentos abusivos por parte de quem paga pelo ato sexual; vulnerabilidade face a doenças; e redes de tráfico humano e exploração sexual. A. Oliveira e Manita ensinam-nos que as pessoas prostituídas desenvolvem *mecanismos de auto e heteroproteção* pré e pós-atividade prostitucional (p. 233), o que cremos ser claro indicador da violência e vitimação a que estas pessoas estão sujeitas. O “dano que é inerente à prostituição liga-se à instrumentalização e *coisificação* da pessoa (...) que permite aproximar essa prática da escravatura (ápice da *coisificação* da pessoa)” (Patto, 2013, p. 4).

No que ao papel da pessoa prostituída concerne, fazemos, assim, das palavras de Patto (2013), as nossas: “a relação que se estabelece entre a pessoa que se prostitui e o seu cliente é, sempre, a que se verifica entre *sujeito e objecto*, não entre dois *sujeitos*” (p. 4), condição inequívoca para que a pessoa prostituída seja – indubitavelmente – uma vítima do ato prostitucional e, consequentemente, de quem por este oferece contrapartida monetária. A atividade prostitucional será, indiscutivelmente, uma atividade de *forças desequilibradas*. Será, portanto, indiscutível que as pessoas prostituídas, no decorrer da prática prostitucional, sofrem vários tipos de violência, sendo, por isso, consideradas por A. Oliveira e Manita (2003) como *vítimas por excelência* (p. 234).⁸²

⁸² “Se é hoje quase consensual que a violência, muito particularmente a violência contra as mulheres, resulta em grande medida de uma situação de desigualdade de poder e direitos entre agressores e vítimas, então a maioria das prostitutas estará no topo da vulnerabilidade à violência; constituirão uma espécie de “vítimas por excelência” (A. Oliveira & Manita, 2003, p. 234).

E, porque a discussão desta condição de *vítima* não deverá ser feita sem que as vozes das pessoas diretamente por isto afetadas sejam ouvidas, terminamos invocando as palavras de Rachel Moran (2013), outrora pessoa prostituída, cofundadora da SPACE:

Acredito que, se uma pessoa prostituída ou antiga pessoa prostituída quer ver a prostituição legalizada, é porque está insensibilizada tanto para a injustiça disso, quanto para o seu próprio sofrimento pessoal. (...) Ser prostituta é suficientemente humilhante; legalizar a prostituição é condescender com essa humilhação e absolver aqueles que a infligem. É um insulto agonizante.⁸³ (parágrafos 3 e 6)

2. Impacto da criminalização do pagamento por atos sexuais no estatuto da vítima

Feita a qualificação da pessoa prostituída como *vítima*, importa neste momento analisar o estatuto da vítima a que esta deverá ter direito, bem como identificar as medidas de proteção e respostas de saída da prostituição que lhe deverão ser oferecidas.

O EV vem previsto na Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro. Este contém um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸⁴, que estabelece as normas relativas aos direitos, apoio e proteção das vítimas da criminalidade. Neste sentido, o artigo 67.º-A do CPP estipula que se considera *vítima* a “pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime” (alínea a) do n.º 1). No nosso entender – como já exposto –, cremos que o pagamento do ato prostitucional é um atentado à integridade física e psíquica da pessoa que se prostitui, causando-lhe danos emocionais e/ou morais. Assim sendo, a mesma deverá poder e deverá usufruir dos seus direitos⁸⁵ – no decorrer de um eventual processo –, enquanto vítima. O que se pretenderá será uma equiparação de conduta e tratamento entre a pessoa que se prostitui e a vítima do crime de lenocínio (já enquadrada pela nossa lei penal) – uma vez que *ambas são a mesma pessoa*, ora explorada pelo proxeneta, ora explorada por quem pelo ato prostitucional paga.

⁸³ Tradução nossa. No original, em inglês: “I believe if a prostitute or former prostitute wants to see prostitution legalised, it is because she is inured [desensitized] both to the wrong of it and to her own personal injury from it. To be prostituted is humiliating enough; to legalise prostitution is to condone that humiliation, and to absolve those who inflict it. It is an agonising insult.”.

⁸⁴ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32012L0029>.

⁸⁵ Cf. Capítulo III do EV.

Por fim, destacamos a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas. O legislador português, inspirando-se nas medidas da referida lei, deverá, a nosso ver, procurar criar um estatuto semelhante para as vítimas da prostituição, uma vez que é crucial que a legislação portuguesa reconheça as pessoas prostituídas como vítimas, assegurando-lhes direitos e apoios.

2.1. Tutela penal das vítimas: discussão das medidas de proteção à vítima

Criminalizar o pagamento por atos sexuais será infrutífero se não forem criados apoios e medidas de proteção para as vítimas da prostituição. Importa, neste sentido, que sejam instituídos serviços e programas para que as referidas vítimas possam abandonar a *indústria* ilícita do sexo e inserirem-se em programas de reabilitação social. Concordamos com Costa (2002), quando declara que deverão ser criados, de forma célere, serviços de desintoxicação e de alojamento seguro, bem como programas de tratamento de maleitas físicas e emocionais (p. 455).

No acórdão n.º 178/2018 do TC, cuja relatora foi a Conselheira Clara Sottomayor, refere-se, a este propósito, que “75% a 90% das mulheres prostituídas foram vítimas de agressões físicas ou abuso sexual na infância”, bem como “90% das mulheres inquiridas⁸⁶ indicou que gostava de deixar a prostituição, mas que tinha medo de ser rejeitada e de não ter emprego”. Acrescenta-se, ainda, que “outro estudo⁸⁷ revelou que 62% das mulheres na prostituição relataram terem sido vítimas de violação e 68% apresentam sintomas de stress pós-traumático tal como as vítimas de tortura” (Ac. do TC n.º 178/2018).

A ajuda e apoio à vítima passará, sempre, pela consciencialização dos riscos que a prostituição e sua exploração comportam para as pessoas prostituídas, incentivando-se ainda a denúncia da violência cometida durante o ato prostitucional. “Se a maioria das vítimas continua a sentir dificuldade na apresentação de queixas, facilmente se poderá imaginar a dificuldade acrescida das prostitutas, cuja estigmatização torna tudo mais

⁸⁶ Estudo de Catherine Mackinnon, *Sex Equality*. Disponível em: <https://faculty.westacademic.com/Book/Detail?id=3312>.

⁸⁷ Estudo do Journal of Trauma Practice, *Prostitution and Trafficking in Nine Countries: An Update on Violence and Posttraumatic Stress Disorder*. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1300/J189v02n03_03.

complicado” (A. Oliveira & Manita, 2003, p. 233). Neste âmbito, subscrevemos a posição de Patto (2013), que defende

Não há (não pode haver) apenas a alternativa entre a prostituição clandestina e a prostituição legal. Não são (não podem ser) apenas estas as alternativas que o Estado deve oferecer às vítimas da prostituição. Há outras alternativas que passam pelo apoio à reinserção social das vítimas da prostituição; há outras alternativas, pelas quais essas mulheres acabarão por optar, não porque algo lhes seja imposto, mas apenas porque são apoiadas na concretização dessas opções. (p. 9)

A nível internacional, há já várias associações que se têm dedicado ao apoio e à reinserção social das vítimas da prostituição. Destacamos, aqui, a *Coalition Against Trafficking in Women*, que tem por objetivo o fim do tráfico humano e da exploração sexual.

Atendendo a que “[a] pessoa é uma indissolúvel unidade bio-psíquica, a pessoa não tem um corpo, a pessoa é um corpo” (Patto, 2013, p. 4), consideramos as pessoas prostituídas vítimas do sistema prostitucional, surgindo, daí, a necessidade de criação de alternativas que passem pelo apoio à reinserção social das referidas vítimas – tornando-as, finalmente, a prioridade do legislador português.

Conclusão

A prostituição é um fenómeno milenar multidisciplinar que tem sido amplamente estudado pela comunidade internacional. O seu estudo culminou na criação de múltiplos modelos jurídico-políticos, que enquadram e analisam o fenómeno prostitucional – modelo abolicionista, modelo nórdico, modelo regulamentarista, modelo liberal e modelo proibicionista.

No ordenamento jurídico português opta-se pela adoção de um modelo tendencialmente abolicionista, não configurando nem a prostituição em si, nem o pagamento por esta atividade, condutas criminosas, sendo somente o lenocínio punido. Partindo da convicção da insuficiência da nossa legislação penal, e sabendo que os estudos comprovam a violência inerente à atividade prostitucional, procurámos refletir sobre a possibilidade de criminalização do pagamento por atos sexuais.

Partindo da querela doutrinal e jurisprudencial em torno da (in)constitucionalidade do n.º 1 do artigo 169.º do CP – que prevê o crime de lenocínio simples –, partimos para uma análise mais ampla, com especial enfoque no agente que oferece contrapartida monetária pelo ato prostitucional. Constatámos – via entrevistas realizadas e análise do fenómeno social – que a prostituição é, *per se*, uma atividade de risco, associada a comprovados perigos. Dado que a existência da atividade prostitucional se deve, somente, aos agentes que por ela pagam, importou, em primeiro plano, discutir a possibilidade de incriminação da referida conduta e, em segundo, analisar os casos sueco e francês – ordenamentos jurídicos em que a conduta é, atualmente, criminalizada. Procurámos expor, ainda que brevemente, alternativas à referida criminalização, tendo inferido, no entanto, que as mesmas se revelam manifestamente insuficientes para enquadrar o fenómeno prostitucional.

A presente investigação conclui, assim, pela vitimação da pessoa prostituída – que cremos encontrar-se numa posição condicionada, uma vez que é não só instrumentalizada pelo proxeneta, cuja conduta é já punida no ordenamento jurídico português, como também – e principalmente – pelo agente pagador do ato prostitucional. Por isso, é nossa convicção de que é imperativa a discussão e reflexão da criminalização do pagamento por atos sexuais, bem como se afigura essencial e urgente a criação de medidas de proteção e apoio à vítima, para que tenha a oportunidade de uma efetiva e merecida reinserção social.

Bibliografia

Albuquerque, P. P. (2024). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos* (6.^a edição atualizada). Universidade Católica Editora, Sociedade Unipessoal, Lda.

Almeida, S. (2021). *O crime de lenocínio: A (in)constitucionalidade do artigo 169.º, n.º 1 do Código Penal*. [Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra]. Repositório científico da Universidade de Coimbra.
<https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/97560?mode=full>

Barroso-Pavía, R. (2020). Modelos ideológicos de regulação da prostituição ou trabalho sexual: abordagem a partir de uma perspectiva jurídica e social. *Oficina do Ces, Volume 454*, 1-14.
https://ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/28968_Oficina_do_CES_454.pdf

Belza, M., de la Fuente, L., Suarez, M., Vallejo, F., Garcia, M., Lopez, M., & Bolea, A. (2008). Men who pay for sex in Spain and condom use: prevalence and correlates in a representative sample of the general population. *Sexually Transmitted Infections, Volume 84*(3), 207-211. <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/18339659/>

Castro, A. (2021). *A Inconstitucionalidade do Crime de Lenocínio Simples, o Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual e a Prostituição: Interligação de Temáticas*. [Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra]. Repositório científico da Universidade de Coimbra. <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/98832>

Costa, J. (2002, julho-setembro). O crime de lenocínio. Harmonizar o direito, compatibilizar a prostituição. In J. F. Dias (Ed.), *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* (N.º 3, pp. 411-457). Coimbra Editora, Lda.

Cravo, P. (2015). *Prostituição e Lenocínio: Um breve contributo ao debate*. [Dissertação de mestrado, Instituto Superior Bissaya Barreto]. Repositório Comum. <https://comum.rcaap.pt/entities/publication/437ae432-ef43-4929-ad0e-5aa832374fd2>

Cunha, M. C. (1995). «*Constituição e Crime*» – *Uma Perspetiva da Criminalização e da Incriminação*. Universidade Católica Portuguesa – Editora.

Dworkin, A. (1993). Prostitution and Male Supremacy. *Michigan Journal of Gender & Law*, Volume 1(1), 1-13.
<https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1191&context=mjgl>

Farvid, P., & Glass, L. (2014). ‘It isn’t prostitution as you normally think of it. It’s survival sex’: Media representations of adult and child prostitution in New Zealand. *Women’s Studies Journal*, Volume 28(1), 47-67.
<https://wsanz.org.nz/journal/docs/WSJNZ281FarvidGlass47-67.pdf>

Garcia, M., & Rio, C. (2014). *Código Penal, Parte Geral e Especial, com notas e comentários*. Almedina.

Graça, M., & Gonçalves, M. (2016). Prostituição: Que Modelo Jurídico-Político para Portugal? *Dados – Revista de dados sociais*, Volume 59(2), 449-480.
<https://ria.ua.pt/handle/10773/22065>

Gracia Ibáñez, J., & Pinto, F. (2023). A questão jurídica da Prostituição. Uma análise sociojurídica. *Política Criminal*, Volume 18(36), 935-955.
https://www.researchgate.net/publication/378395517_A_questao_juridica_da_Prostituicao_Uma_analise_sociojuridica

Helene, D. (2014). Prostituição e Feminismo na França, uma etnografia de viagem. *Anais da 29.ª Reunião Brasileira de Antropologia*. 1-24.
https://www.academia.edu/8829558/Prostituicao_e_Feminismo_na_Franca_uma_etnografia_de_viagem

Houaiss, A. (2002). *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Círculo de Leitores.

Leite, I. (2012). A Tutela Penal da Liberdade Sexual, *II Curso Pós-Graduado de Aperfeiçoamento em Direito da Investigação Criminal e da Prova*. 1-44. https://www.researchgate.net/publication/263276823_A_Tutela_Penal_da_Liberdade_Sexual

Lopes, A. (2021). *A Prostituição no Ordenamento Jurídico Português da perspectiva da subsidiariedade da intervenção penal*. [Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra]. Repositório científico da Universidade de Coimbra. <https://baes.uc.pt/handle/10316/94712>

Lopes, J. (2002). *Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual no Código Penal*. (3.^a edição). Coimbra Editora, S.A.

Molina Montero, A. (2018). El régimen jurídico de la prostitución y sus diferentes modelos ideológicos. *Revista Crítica Penal y Poder*. Volume 15, 130-149. <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/26851/28090>

Moran, R. (2013). Should prostitution be legal? Let's try listening to the real experts. *The Independent*. <https://www.independent.co.uk/voices/comment/should-prostitution-be-legal-let-s-try-listening-to-the-real-experts-8829716.html>

Oliveira, A. (2004, abril-junho). História jurídico-legislativa da prostituição em Portugal. In: E. M. Costa (Ed.), *Revista do Ministério Público* (N.º 98, pp. 145-156). Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Oliveira, A., & Manita, C. (2003). Prostituição, violência e vitimação. In C. Machado, & R. A. Gonçalves (Eds.), *Violência e Vítimas de Crimes, Vol. 1 – Adultos* (2.^a edição, pp. 215-239). Quarteto Editora.

Oliveira, M. (2017). *A prostituição no sistema jurídico português*. [Dissertação de mestrado, Universidade Nova de Lisboa]. Repositório da Universidade Nova de Lisboa. <https://run.unl.pt/handle/10362/25338>

Patto, P. (s/d). Legalizar a prostituição? 1-4. https://www.ajuristascatolicos.com/uploads/5/6/3/0/56307077/papel_timbrado_ajc_1.pdf

Patto, P. (2008). O tratamento jurídico da prostituição. *Brotéria: Cristianismo e cultura*, Volume 167(4), 222-224.

Patto, P. (2013). O Quadro Legal da Prostituição e a Dignidade Humana. 1-9. https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/11/O_QUADRO_LEGAL_DA_PROSTITUICAO_E_A_DIGNIDADE_HUMANA.pdf

Pereira, V. S., & Lafayette, A. (2014). *Código Penal Anotado e Comentado, Legislação Conexa e Complementar* (2.^a edição). Quid Juris? – Sociedade Editora, Lda.

Pinto, J. (2017). A política e a prostituição. *Jornal Universitário do Porto*. <https://www.jup.pt/politica/artigo/apoliticaeaprostituicao.aspx>

Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres & European Women's Lobby. (2016). 18 Mitos Sobre a Prostituição, 1-8. https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2016/11/18_Mitos_sobre_Prostituicao.pdf

Raposo, V. (2003). Da moralidade à liberdade: o bem jurídico tutelado na criminalidade sexual. In M. C. Andrade (Ed.), *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias* (pp. 931-962). Coimbra Editora, S.A.

Ribeiro, F. (2010). Proibições, abolições e a imaginação de políticas inclusivas para o trabalho sexual. In M. C. Silva, & F. B. Ribeiro (Eds.), *Mulheres da vida. Mulheres Com Vida: Prostituição, Estado e Políticas* (pp. 277-288). Edições Húmus, Lda. <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/74908>

Ribeiro, J. (2019). *Da lei do desejo ao desejo pela lei: discussão da legalização da prostituição enquanto prestação de serviço na ordem jurídica portuguesa*. [Tese de doutoramento, Universidade do Minho]. RepositóriUM. <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/76219>

Rocha, C. (2021). *O crime de lenocínio e a exploração da prostituição: a descriminalização do crime de lenocínio simples*. [Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa]. Veritati – Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa. <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/36138>

Rodrigues, A. M., & Fidalgo, S. (2012). Anotação ao artigo 169.º. In J. F. Dias (Ed.), *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I* (2.ª edição, pp. 796-815). Coimbra Editora, S.A.

Santos, M. S., & Leal-Henriques, M. (2023). *Código Penal anotado, Parte Especial, (Volume III)* (5.ª edição). Letras e Conceitos, Lda.

Schei, B., & Stigum, H. (2010). A study of men who pay for sex, based on the Norwegian National Sex Surveys. *Scandinavian Journal of Public Health, Volume 38*(2), 135-140. https://www.researchgate.net/publication/38062261_A_study_of_men_who_pay_for_sex_based_on_the_Norwegian_National_Sex_Surveys

Swedish Institute (2010). “The Ban against the Purchase of Sexual Services. An evaluation 1999-2008”. Selected extracts of the Swedish government report SOU 2010:49, 1-56. <http://www.xn--ntverketpris-gcb.se/DiverseTexter/TheBanAgainstThePurchaseOfSexualServices-AnEvaluation1999-2008.pdf>

Tavares, M. (s/d). Diferentes posicionamentos no movimento feminista. 1-8. <https://umar.pt/images/stories/pdf/prostituicaomantavares.pdf>

Taveira, V. (2023). *Crime ou Castigo: trajetórias de mulheres envolvidas na exploração do trabalho sexual*. [Dissertação de mestrado, Universidade do Porto]. Repositório Aberto da Universidade do Porto. <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/156040>

Villacampa, C., & Torres, N. (2013). Políticas criminalizadoras de la prostitución en España – Efectos sobre las trabajadoras sexuales. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, *Volume* 15(06), 1-40.
<https://repositori.udl.cat/server/api/core/bitstreams/650ae4eb-6bdc-47dd-bdb8-55cc9500a9a1/content>

Legislação

Legislação nacional:

Código Administrativo de 1936, Decreto-Lei n.º 27 424, de 31 de dezembro, disponível em <https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/2195.pdf>.

Código de Processo Penal, Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>.

Código Penal de 1852, Decreto com Força de Lei, de 10 de dezembro de 1852, disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1267.pdf>.

Código Penal de 1886, Decreto de 16 de setembro de 1886, disponível em <https://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1274.pdf>.

Código Penal de 1982, Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/400-1982-319744>.

Constituição da República Portuguesa, Diário da República n.º 86/1976, Série I, de 10 de abril de 1976, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>.

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, Lei n.º 23/80, de 26 de julho, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/23-1980-472103>.

Decreto-Lei n.º 44 579, de 19 de setembro, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/44579-1962-159932>.

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/48-1995-185720>.

Lei n.º 65/98, de 2 de setembro, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/65-1998-566854>.

Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/99-2001-515635>.

Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/59-2007-640142>.

Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/112-2009-490247>.

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2015-70200875>.

Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1900-34556275>.

Legislação estrangeira:

Código Geral Tributário Francês (Code Général des Impôts), disponível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006069577/.

Código Penal Modelo Americano – Projeto Oficial e Notas Explicativas (Model Penal Code – Official Draft and Explanatory Notes), disponível em <https://www.legal-tools.org/doc/08d77d/pdf>.

Código Penal Croata (Kazneni Zakon), disponível em <https://natlex.ilo.org/dyn/natlex2/natlex2/files/download/89286/HRV-2011-L-89286%20.pdf>.

Código Penal Finlandês (Rikoslaki), disponível em https://www.finlex.fi/fi/lainsaadanto/1889/39-001#chp_1v19960626_sec_2v19960626_heading.

Código Penal Holandês (Wetboek van Strafrecht), disponível em <https://wetten.overheid.nl/BWBR0001854/2019-08-01>.

Código Penal Islandês (Almenn hegningarlög), disponível em <https://www.althingi.is/lagas/nuna/1940019.html>.

Código Penal Sueco (Brottsbalk), disponível em https://www.riksdagen.se/sv/dokument-och-lagar/dokument/svensk-forfattningssamling/brottsbalk-1962700_sfs-1962-700/.

Decreto n.º 47-2253, de 05 de novembro de 1947, que visa estabelecer um dossier sanitário e social sobre a prostituição em França, disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000675222>.

Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32012L0029>.

Estatutos Revistos de Nevada (Nevada Revised Statutes), disponível em <https://www.leg.state.nv.us/nrs/>.

Lei da Prostituição Alemã (Prostitutionsgesetz – ProstG), disponível em <https://www.gesetze-im-internet.de/prostschg/BJNR237210016.html>.

Lei da Prostituição Italiana (Lei Merlin), disponível em <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1958-02-20;75!vig=>.

Lei Marthe Richard, que dispõe do encerramento das casas de prostituição e listas de pessoas prostituídas (Lei n.º 46-685, de 13 de abril de 1946), disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000693391/>.

Lei n.º 2016/444, de 13 de abril de 2016, que visa fortalecer o combate ao sistema da prostituição e apoiar as pessoas prostituídas em França, disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000032396046>.

Ordonnance n.º 60-1245, de 25 de novembro de 1960, destinada a combater o proxenetismo em França, disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000517663>.

Ordonnance n.º 60-1246, de 25 de novembro de 1960, destinada a ajudar pessoas em situação de prostituição em França, disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000000339699>.

DeepL Translate, ferramenta de Inteligência Artificial utilizada para tradução de legislação estrangeira, disponível em <https://www.deepl.com/pt-PT/translator>.

Jurisprudência

Tribunal Constitucional:

Acórdão do TC n.º 144/2004, de 10/03/2004, processo n.º 566/2003, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040144.html>.

Acórdão do TC n.º 303/2004, de 05/05/2004, processo n.º 922/03, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040303.html>.

Acórdão do TC n.º 396/2007, de 10/07/2007, processo n.º 33/07, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_busca_actc.php?ano_actc=2007&numero_actc=396.

Acórdão do TC n.º 654/2011, de 21/12/2011, processo n.º 62/2011, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110654.html>.

Acórdão do TC n.º 641/2016, de 21/11/2016, processo n.º 401/16, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160641.html>.

Acórdão do TC n.º 421/2017, de 13/07/2017, processo n.º 959/16, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20170421.html>.

Acórdão do TC n.º 178/2018, de 10/04/2018, processo n.º 1173/17, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180178.html>.

Acórdão do TC n.º 134/2020, de 03/03/2020, processo n.º 1458/17, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200134.html>.

Acórdão do TC n.º 72/2021, de 27/01/2021, processo n.º 1458/2017, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210072.html>.

Acórdão do TC n.º 218/2023, de 20/04/2023, processo n.º 955/2022, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230218.html>.

Acórdão do TC n.º 145/2025, de 18/02/2025, processo n.º 167/2024, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20250145.html>.

Tribunal da Relação do Porto:

Acórdão do TRP de 11/04/2012, processo n.º 8/06.2GAAMT.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/bf4487e0117236ae80257a0500491ae5?OpenDocument>.

Acórdão do TRP de 08/02/2017, processo n.º 404/13.9TAFLG.P1, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/32eeadd481f2b45802580d7003b28ff?OpenDocument>.

Apêndices

Apêndice I – Reunião com Enfermeiro Especialista

Relatório da reunião com o Sr. Enfermeiro Luís Filipe Tomé da Fonseca Seixo, Enfermeiro Especialista em Enfermagem Comunitária.

No dia três de fevereiro de dois mil e vinte cinco, pelas dezassete horas, realizou-se uma reunião à distância, concretizada através de uma sessão telefónica privada, com o Sr. Luís Filipe Tomé da Fonseca Seixo, Especialista em Enfermagem Comunitária e antigo colaborador no Projeto Gira Lua. O presente documento tem como finalidade consolidar e formalizar as ideias e informações discutidas durante a referida reunião, com o intuito de facilitar o acesso ao seu conteúdo e garantir a sua preservação para memória futura.

O Projeto Gira Lua – As Faces da Lua/Saúde sobre Rodas é uma iniciativa desenvolvida em parceria entre a Câmara Municipal do Seixal e a ULSAS, através da UCC do Seixal. O projeto surgiu da necessidade de responder a problemas identificados no Diagnóstico Social do Concelho do Seixal, que aponta a presença significativa de indivíduos infetados com HIV, toxicodependentes e com diversas problemáticas sociais frequentemente associadas à prática de prostituição.

O Sr. Enfermeiro (E)⁸⁸ procurou esclarecer que a intervenção do projeto se centra na prestação de apoio técnico direcionado à população envolvida em práticas de prostituição, que procura suplantar a ausência de suporte especializado no concelho. Os objetivos do Projeto Gira Lua passam por promover ações de educação para a saúde, com destaque para a área da sexualidade e prevenção de comportamentos de risco; sensibilizar para a utilização de métodos contraceptivos, promovendo a sua disponibilização; incentivar o rastreio de IST e outras patologias; monitorizar, de forma voluntária, o estado de saúde dos indivíduos; prestar apoio psicossocial, promovendo a inclusão e integração social deste grupo populacional; garantir o acesso a instituições e consultas especializadas, tais como a Segurança Social e o Centro de Emprego; fomentar competências para a autogestão da saúde e para a adoção de estilos de vida que proporcionem uma melhoria na saúde.

⁸⁸ Por motivo de fluência textual, o participante da reunião será indicado ao longo do relatório por E.

E começou por relatar que a execução do projeto incluía a utilização de uma unidade móvel localizada na Reta de Coína (Avenida 10 de junho, Seixal), cujo principal objetivo era atrair as pessoas prostituídas para a prevenção de IST. A unidade disponibilizava métodos contraceptivos e realizava testes rápidos de HIV, atendendo mulheres de diversas nacionalidades, com predominância para os países da Europa de Leste. Embora algumas afirmassem ter ingressado *voluntariamente* na atividade, à procura de *dinheiro (aparentemente) fácil*, E sublinhou que este exercício estava frequentemente associado a práticas abusivas e situações de exploração. E recordou algumas histórias particularmente perturbadoras, relatadas por estas mulheres, que frequentemente envolviam violência dissimulada. No entanto, confessou que, na maioria dos casos, as pessoas prostituídas disfarçavam sinais de agressão física e de violência sexual, embora os relatos de abuso psicológico fossem recorrentes.

Durante a conversa, E sublinhou ainda que era claro que algumas destas mulheres estavam ou sob a vigilância de redes de tráfico de seres humanos ou sob a vigilância de proxenetas. Isto era evidenciado pela presença de viaturas móveis, que seguiam a unidade à distância, acompanhando a sua atividade. Estas redes retinham muitos dos passaportes das mulheres estrangeiras, como forma de controlo e aprisionamento.

E destacou duas situações que o marcaram ao longo da sua jornada no Projeto Gira Lua. O primeiro foi o caso de uma mãe e filha, ambas envolvidas na prostituição. E relatou que a mãe tinha de esconder a atividade prostitucional da filha das outras pessoas prostituídas, uma vez que trazer a sua descendente para esta vida era considerado, por elas, decadente – como uma quebra do *código de honra* – uma vez que nenhuma mãe devia submeter a sua filha *a esta vida*⁸⁹. A segunda situação foi a de uma mulher prostituída, que engravidou e não pôde terminar a sua gravidez, como era do seu desejo, uma vez que o ato sexual com mulher grávida era mais caro, e os clientes teriam de pagar mais para ver este seu desejo de ter relações sexuais com uma mulher grávida satisfeito. E descreveu este comportamento, por parte destes homens, como uma *tara sexual*.

Questionado acerca da prostituição masculina, E realçou que não trabalhou com a mesma, mas relata que a *clientela* era, também aqui, predominantemente masculina.

E enfatizou que o projeto contribuiu para uma redução significativa das IST na região, embora existissem casos de seropositividade entre as pessoas prostituídas, uma vez que frequentemente não utilizavam preservativo devido à pressão criada pelos

⁸⁹ Expressão utilizada por E para se referir à vida prostitucional.

clientes. Esta situação, ainda atual, representa não apenas um risco para as mulheres prostituídas, como para quem por este ato paga e, por extensão, para as suas famílias.

Por fim, **E** terminou a reunião, confidenciando que, antes de trabalhar na área, mantinha uma postura crítica em relação à prostituição, mas que a experiência adquirida na prática profissional o havia levado a compreender melhor a complexidade das condições de vida destas pessoas, bem como as suas aparentes escolhas.

Apêndice II – Reunião com comprador de atos sexuais

Relatório da reunião com comprador anónimo de atos sexuais, residente no distrito de Viseu, homem de vinte e dois anos.

No dia quatro de fevereiro de dois mil e vinte cinco, pelas vinte uma horas, realizou-se uma reunião à distância, concretizada através de uma sessão telefónica privada, com o agente supramencionado⁹⁰. O presente relatório tem como objetivo apresentar as principais ideias discutidas durante a reunião, facilitando o acesso às informações e garantindo a sua preservação para memória futura.

A reunião iniciou-se com a discussão das principais motivações para o pagamento por atos sexuais. C relatou que a decisão de experimentar este tipo de atividade está muitas vezes associada a situações de *necessidade*, de *pressão social* e de *influência de terceiros*. No que ao intervalo de idades concerne, o entrevistado afirmou ser possível observar homens *clientes* desde os dezoito até aos sessenta anos. O perfil socioeconómico destes varia conforme a faixa etária: entre os *compradores* com menos de trinta anos, predominam indivíduos de classe média. Tendencialmente, os *compradores* acima dos quarenta anos terão maior poder aquisitivo, utilizando muitas vezes estes serviços como parte do seu estilo de vida, de forma a demonstrar estatuto financeiro.

A nível de preços, C identificou valores oscilantes entre os trinta e os cem euros, dependendo da natureza do serviço e da disponibilidade da pessoa prostituída para realizar determinadas práticas. A escolha da pessoa prostituída é feita, na maioria das vezes, pelo cliente, que analisa as opções disponíveis antes de tomar uma decisão. A interação inicial inclui conversas, em rua ou janelas, ou é feita em estabelecimentos comerciais de consumo, onde os *clientes* são abordados por estas. Enquanto as *prostitutas de janela*⁹¹ parecem atuar de forma independente, as mulheres que encontramos nos bares trabalham, claramente, para alguém. A este propósito, destaca que, na região de Viseu, os oito bares que existem para este fim são controlados pelos mesmos dois homens. Estes decidem para onde vão as mulheres e com que estado de espírito deverão ir.

Quando questionado sobre os *sentimentos* pós pagamento por atos sexuais, C destacou que estes variam consoante a intenção inicial do cliente. Para alguns, a

⁹⁰ Por razões de fluência textual, o participante da reunião será indicado ao longo do relatório por C.

⁹¹ Expressão utilizada por C para se referir às mulheres prostituídas que se encontram em ruas ou dentro de casas, publicitando a sua atividade.

experiência é meramente pontual e não suscita pensamentos posteriores. Para outros, a *compra* é um hábito recorrente, quase viciante. A maioria dos *compradores* não sente culpa ou arrependimento, uma vez que já tinha consciência do que pretendia ao recorrer a este tipo de serviços. O entrevistado acrescentou, ainda, que, embora não criminalizado, o pagamento por serviços sexuais permanece *tabu* na sociedade. O assunto é somente discutido entre amigos próximos, raramente extravasando este círculo restrito, uma vez que muitos dos *clientes* mantêm relações de namoro ou maritais. A prática é, então, frequentemente mantida em segredo.

Descrevendo as pessoas prostituídas, **C** destacou as mulheres estrangeiras, em particular as mulheres brasileiras, como sendo um grupo mais prevalente do que as portuguesas. O entrevistado mencionou que, na sua perspectiva, algumas destas mulheres chegam ao país com expectativas erradas, sendo posteriormente mal orientadas, o que as coloca em situações difíceis de reverter. Para além disto, embora o entrevistado tenha afirmado que a prática destes atos por menores seja altamente improvável, destaca que não há mecanismos eficazes para verificar a idade das referidas mulheres, uma vez que estas raramente revelam a sua documentação e identificação. A maioria, segundo **C**, tem idades superiores a trinta anos.

A nível de cuidados de saúde e sanidade, o entrevistado elogiou o nível de higiene mantido pelas mulheres prostituídas, afirmando que estas insistem no uso de preservativo, comportamento mais proativo por parte delas do que dos clientes. A higienização inclui a troca regular de lençóis, a disponibilização de caixas de preservativos e outras medidas preventivas.

Na visão de **C**, os *clientes* podem, e devem, ser divididos em dois grupos principais: os que recorrem aos serviços por necessidade, muitas vezes devido à ausência de vida sexual; os que são motivados pela curiosidade ou pressão social. O último grupo, onde afirma inserir-se, tende a explorar a experiência como algo novo e esporádico, ficando a sua partilha restrita a círculos privados.